

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**SISTEMÁTICA PROCEDIMENTAL DEFASADA?
A EFICIÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

**LUCAS DE AZEVEDO PIRES BARRETO
FONSECA CAVALCANTI FERREIRA GATTOLINI**

Rio de Janeiro

2022

LUCAS DE AZEVEDO PIRES BARRETO
FONSECA CAVALCANTI FERREIRA GATTOLINI

SISTEMÁTICA PROCEDIMENTAL DEFASADA?
A EFICIÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Ms. Walter dos Santos Rodrigues.

Rio de Janeiro

2022

CIP - Catalogação na Publicação

G263s Gattolini, Lucas de Azevedo Pires Barreto Fonseca
Cavalcanti Ferreira
SISTEMÁTICA PROCEDIMENTAL DEFASADA? A EFICIÊNCIA
DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO / Lucas de Azevedo
Pires Barreto Fonseca Cavalcanti Ferreira
Gattolini. -- Rio de Janeiro, 2022.
62 f.

Orientador: Walter dos Santos Rodrigues.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. processo eletrônico. 2. direito processual. 3.
eficiência. 4. tecnologia e direito. I. Rodrigues,
Walter dos Santos, orient. II. Título.

LUCAS DE AZEVEDO PIRES BARRETO
FONSECA CAVALCANTI FERREIRA GATTOLINI

SISTEMÁTICA PROCEDIMENTAL DEFASADA?
A EFICIÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Ms. Walter dos Santos Rodrigues.**

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2022

Dedicado aos meus pais, à minha Izabela e ao desconhecido senhor que se angustiou por ter perdido diversos documentos em um processo físico incinerado.

“Faze-me justiça contra o meu adversário’. Ele, durante muito tempo, não a quis atender. Mas depois disse consigo: ‘Ainda que eu não tema a Deus, nem respeite os homens, todavia, visto que esta viúva me importuna, far-lhe-ei justiça, para que não venha continuamente importunar-me.’ (Lc XVIII, 3-5)

RESUMO

O processo judicial eletrônico constitui inovação pertinente às demandas da Justiça brasileira, capaz de conferir maior celeridade, acesso à Justiça e efetividade. Mas essa mesma capacidade precisa submeter-se à análise da eficiência, que equaciona o resultado em relação ao potencial do processo judicial eletrônico. Essa perspectiva carece de maior investigação, a que o presente estudo se propõe. Passado o tempo do prognóstico, faz-se necessário um diagnóstico do processo eletrônico. Implementados os sistemas eletrônicos, como PJe e e-SAJ, é devido se perguntar não apenas *quanto* resultaram, mas *como* resultaram, e se poderiam ir além. Este artigo, portanto, valendo-se de documentação indireta, investiga os elementos inerentes ao procedimento do processo eletrônico; a plataforma, o fluxo, o “tempo morto”, a rotina processual e demais aspectos, levantada a hipótese de sua defasagem, tendo o objetivo de colaborar para o fomento de um debate disruptivo a fim de maior eficiência do processo, desamarrada das peculiaridades do processo físico.

Palavras-chave: direito processual; processo eletrônico; eficiência; tecnologia e direito.

ABSTRACT

The electronic lawsuit constitutes an innovation pertinent to the demands of Brazilian Justice, capable of conferring greater celerity, access to Justice and effectiveness. But this same capability needs to be subjected to the analysis of efficiency, which equates the result in relation to the potential of the electronic process of law. This perspective is lacking in greater investigation, to which the present study sets out to do. Having passed the time for prognostics, a diagnosis of the electronic lawsuit is necessary. Having been implemented the electronic systems, such as PJe and e-SAJ, it must be asked not only on *how much* it performed, but *how* it produced results, and if it could go further. This article, therefore, drawing on indirect documentation, investigates the inherent elements to the proceedings of the electronic lawsuit; the platform, the flow, the “dead time”, the procedural routine and its other aspects, considering the hypothesis of its outdated nature, having as its objective to collaborate to the promotion of a disruptive debate in order to have greater efficiency of the process, once unfettered by the particulars of the physical lawsuit.

Keywords: procedural law; electronic lawsuit; efficiency; technology and law.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Sistemas informatizados adotados pelos tribunais estaduais (TJs) no Brasil (2020).....	25
Tabela 2 – Sistemas informatizados nos Tribunais Regionais Federais (2020).....	25

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Mapa dos sistemas de processo eletrônico dos Tribunais de Justiça (Estadual), 2020.....	24
Figura 2 – Mapa dos sistemas de processo eletrônico dos Tribunais Federais, 2020.....	24
Figura 3 – Evolução da proporção do processo judicial eletrônico no Brasil.....	28
Figura 4 – Percentual de casos novos eletrônicos, por tribunal (estadual, 2019).....	29
Figura 5 – Percentual de casos novos eletrônicos, por tribunal (federal, 2019).....	29
Figura 6 – Aba “Expedientes”, PJe.....	32
Figura 7 – Painel do Advogado, e-SAJ.....	34
Figura 8 – Visualização dos autos, PJe.....	42
Figura 9 – Visualização dos autos, e-SAJ.....	43
Figura 10 – Aba “Assuntos” ao iniciar novo processo, PJe.....	46
Figura 11 – Preenchimento obrigatório ao iniciar novo processo, e-SAJ.....	46
Figura 12 – Aba “Agrupadores”, para visualização de intimações, PJe.....	47

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	9
1.1	A QUESTÃO.....	9
1.2	DEFINIÇÃO DE “PROCESSO ELETRÔNICO”.....	11
2.	PANORAMA DOS AUTOS: PROCESSO FÍSICO.....	14
3.	PANORAMA DOS AUTOS: PROCESSO ELETRÔNICO.....	18
3.1	PJE.....	30
3.2	E-SAJ.....	33
4.	EFEITOS ESTATISTICAMENTE NOTADOS DA JUSTIÇA DIGITAL SOBRE A EFICIÊNCIA.....	35
5.	COMPARATIVO DE ROTINAS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTOS.....	41
5.1	MANEJO.....	41
5.2	FLUXO.....	43
5.3	PRAZO.....	44
5.4	PROTOCOLO.....	45
5.5	INTIMAÇÃO.....	47
5.6	ABERTURA DE CONCLUSÃO.....	47
5.7	INTERCORRÊNCIAS OPERACIONAIS.....	48
5.8	NEXO TERRITORIAL.....	50
5.9	O “RESEARCH GAP”.....	51
5.10	CONQUISTAS E BARREIRAS DO PROCESSO ELETRÔNICO.....	52
6.	CONCLUSÃO.....	56

1. INTRODUÇÃO

1.1 A questão

"Sistemática Procedimental Defasada? A Eficiência do Processo Judicial Eletrônico". O presente estudo procura analisar a eficiência do processo judicial eletrônico sob um aspecto pouco abordado: seu procedimento. Questionar a eficiência do processo eletrônico pode apresentar duas facetas iniciais: uma mais crítica e pretensiosa - de que o processo eletrônico (em nosso país) é por si mesmo prejudicial à eficiência de um processo, inferindo-se que o processo físico (que, como sabido, veio primeiro e perdurou por séculos em todo o mundo) é mais adequado; e a outra de que o processo eletrônico nas condições atuais apresenta elementos que prejudicam sua própria capacidade produtiva. Essa segunda faceta merece maior atenção, ao passo que a primeira se demonstrará mais facilmente equivocada e simplista.

Contudo, há um recorte: o âmbito do procedimento. Posto isso, nossa pesquisa não se volta simplesmente a analisar resultados da implantação do processo eletrônico – o que seria mais correspondente à efetividade. Também não se direciona apenas ao tempo de duração do processo eletrônico – elemento-chave da celeridade, e não propriamente da eficiência, apesar de conexa a ela. Volta-se, sobretudo, à eficiência endoprocedimental.

Não poucas vezes as pesquisas concluíram que não estão sendo empregadas ou observadas boas práticas nas diligências cartorárias, em virtude do apego a rotinas de trabalho obsoletas¹. Nesse sentido, existem unidades jurisdicionais operando com processos eletrônicos, mas empregando rotinas de trabalho e normatizações como se estivessem tramitando processos físicos. Ainda, poucos estudos procuraram compreender mais proximamente esse tipo de atividade própria dos serventuários, cartorários, enfim, servidores das varas judiciais, chamada de “rotina processual”, sob a perspectiva da eficiência no processo eletrônico. Em acréscimo, é necessário investigar se as rotinas processuais apresentam alguma ineficiência por causa de certa idiosincrasia de determinados modos de trabalhar dos cartórios; ou se também há ineficiência por causa dos ditames dos próprios processos eletrônicos, no que tange ao seu sistema; ou, ainda, em função de algum

¹ ROTTA, Maurício José Ribeiro, et al. Aceleração Processual e o Processo Judicial Digital: Um estudo comparativo de tempos de tramitação em Tribunais de Justiça. Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico, v. 1, n. 8, p. 141-142, 2013.

engessamento legal, uma vez que o processo judicial eletrônico obedece, em parte e residualmente, os ditames procedimentais do processo físico.

Portanto, é momento de se perceber as nuances desse, na prática, novo rito. Já não é suficiente uma comparação por simples diferença de suporte dos autos – para o processo físico, o papel; para o eletrônico, o sistema digital ou eletrônico. Posto isso, a problematização: seria a sistemática procedimental do processo eletrônico defasada? O que sua eficiência aponta sobre isso?

Antes, porém, pergunte-se: o que vem a ser a eficiência? Como aqui essa eficiência – ao longo de todo o estudo – é dita como princípio do Direito, e não como mera “eficiência” em sentido corriqueiro, trata-se da eficiência jurisdicional. Segundo Fredie Didier², o princípio da eficiência jurisdicional é uma atualização aperfeiçoada e ampliada do antigo princípio da economia processual. “Eficiente é a atuação que promove os fins do processo de modo satisfatório em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos”³, e “é o processo que atingiu esse resultado de modo satisfatório”⁴. Assim, refere-se a certa gestão processual de qualidade. Não se refere apenas à atuação do juiz, mas de todo um “processo” ao longo do processo, em que o procedimento não pode ser negligenciado. No caso, a sistemática do processo eletrônico.

Por fim, é necessário contextualizar brevemente a existência de processos judiciais eletrônicos no Brasil. A promoção de uma justiça mais célere foi um dos principais motivos que levaram a Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, no ano de 2001, a encaminhar o projeto de lei PL no 5.828/01 à Câmara dos Deputados, que foi enviado com a numeração PL no 71/2002 ao Senado Federal. Esse projeto deu origem à Lei do Processo Eletrônico. Nesse mesmo ano, para regulamentar a inovação dos documentos eletrônicos, houve a modificação do Código de Processo Civil – CPC - pela Lei 10.358/01, que permitiu a utilização do meio eletrônico em qualquer ato processual.⁵

² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. vol. 1. 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. p. 103.

³ Ibidem. p. 116.

⁴ Ibidem. p. 117.

⁵ SILVA, Italo Serafim Bezerra da. **Análise do processo judicial eletrônico sob a égide da 57 celeridade e do acesso à justiça**. 2018. Tese (Conclusão de Curso). Centro Universitário Tabosa de Almeida, p. 4.

Assim, pelos pilares motivadores da criação dos sistemas de automação da justiça em geral – incremento de eficiência e de celeridade – e pela transformação dos autos que se proporá a pergunta: seus procedimentos são defasados?

1.2 Definição de “processo eletrônico”

Como é adequado ao rigor científico, não se pode trabalhar com conceitos sem os definir. Assim, se a questão do presente estudo é “o processo eletrônico apresenta uma sistemática defasada?”, é preciso, de início, apontar o que vem a ser o “processo eletrônico”. Se formulada a pergunta “o processo eletrônico, concretamente encontrado, tem sido eficiente?”, é necessário apresentar o que vem a ser a eficiência. Entretanto, nas ciências culturais, como é o direito, diferentemente das ciências exatas, os vocábulos nem sempre têm um significado bastante preciso, sendo a precisão terminológica difícil. Filosoficamente, pode-se dividir em definição cabal⁶ (a que desvela a essência do conceito) e definição nominal. Pergunta-se: o que é o processo eletrônico?

Quanto à definição cabal, convidamos aos mais experimentados na Filosofia do Direito. Porém, procuraremos encontrar o gênero do qual o conceito (processo eletrônico) é espécie: trata-se de processo ou de procedimento? Quanto à definição nominal, pode-se investigar nos textos legais. A Lei do Processo Eletrônico (lei nº 11.419/2006) não define “processo eletrônico”, mas o meio eletrônico: considerado qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais (art. 1º, § 2º, I). Pode-se dizer, pelo teor do caput do artigo 1º, que “processo eletrônico” se refere ao processo cujos autos correm em meio eletrônico voltado para tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. Para tal definição, no entanto, é preciso se valer da análise do uso corrente no meio jurídico da expressão: primeiro, porque ela não está definida nos textos legais; segundo, porque a expressão se consolidou primeiro na comunicação atécnica. Tal definição nem sempre corresponde ao sentido preciso que o interlocutor usou. Isso porque a expressão “processo eletrônico” é equívoca (em oposição a unívoca), e por isso seriam necessárias definições diferentes para cada sentido possível. Quando se usa o termo em

⁶“1º - a definição deve ser convertível ao definido; 2º - a definição deve ser mais clara que o definido; 3º - o definido não entra na definição; 4º - a definição deve ser, de preferência, positiva; 5º - a definição deve ser breve” (DINIZ, 1976, apud NUNES, **Manual de Monografia Jurídica**, 2018. p. 136).

oposição a “processo físico”, aquela definição dada cabe – comparativamente, “processo físico” é aquele processo cujos autos são físicos.

Enfim, a pergunta: processo eletrônico é processo ou procedimento⁷? Se na definição anterior tem-se “*processo* cujos autos correm em meio eletrônico (...)”, indica se tratar de processo. Entretanto, a própria definição desloca a qualidade “eletrônico” como referente aos autos, e não ao processo. Na expressão oposta fica mais claro: quando se diz “processo físico”, indica-se que o processo tem autos físicos, até porque, sendo o processo imaterial, evidentemente não pode ser físico. Disso se conclui que as expressões em paralelo “processo físico/processo eletrônico” têm inspiração metonímica⁸, pela relação de contiguidade do significado com o referente. Assim, o processo eletrônico é um processo que tem autos eletrônicos e, para tanto, um mecanismo específico (eletrônico). Esse mecanismo é procedimento. Luiz Rodrigues Wambier assevera que o procedimento é “o mecanismo pelo qual se desenvolvem os processos diante da jurisdição”⁹. O procedimento, por sua vez, pode ser eletrônico (diferentemente do processo, por sua natureza). Nesse aspecto, Almeida Filho considera a terminologia “processo eletrônico” tecnicamente errônea, adotando “procedimento eletrônico”¹⁰. De nossa parte, entende-se que esse é o nome correto do sentido mais estrito da expressão, que é polissêmica. O significado mais amplo, por sua vez (já mencionado), seria o que se refere ao processo cujos autos correm em meio eletrônico e que têm um mecanismo específico e, nesse caso, é razoável o uso de “processo eletrônico”.

No presente estudo, “processo eletrônico” será usado nos dois sentidos (o voltado para os autos e o voltado para o procedimento), pela já integração da expressão da linguagem jurídica, mas com o conforto de já se ter feito esse exame terminológico previamente.

⁷ Há doutrinadores, como o Prof. Leonardo Greco, que entendem não haver mais necessidade de discutirem-se esses dois conceitos, por encontrarem-se intimamente ligados. Mas Pellegrini, Dinamarco e Cintra trazem a seguinte distinção: “Terminologicamente é muito comum a confusão entre processo, procedimento e autos. Mas, como se disse, procedimento é mero aspecto formal do processo, não se confundindo conceitualmente com este; autos, por sua vez, são a materialidade dos documentos em que se corporificam os atos do procedimento. Assim, não se deve falar, por exemplo, em fases do processo, mas do procedimento; nem em ‘consultar o processo’, mas os autos.” (ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 149).

⁸ Assim como na expressão metonímica “beber uma garrafa” quer-se dizer “beber a água da garrafa”, v.g.

⁹ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 142.

¹⁰ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 142-144.

Quando mencionado no presente artigo “processo físico”, entenda-se o processo judicial cujos procedimentos se registram em papel. Afinal, o processo não é substância material, mas imaterial. Não por acaso, quando se refere à substância material relativa ao processo se diz “autos”. Entretanto, o termo processo físico ganha azo ao surgir a expressão “processo eletrônico” — que, na realidade, se refere ao processo cujos autos são eletrônicos. Não se deve rejeitar o uso da expressão, uma vez que já é amplamente usada nos textos legais, nos tribunais brasileiros, na doutrina, na academia; constituindo-se, portanto, um termo técnico novo.

O trabalho ora lido não visa analisar o processo eletrônico a partir das áreas do Direito (como cível, penal e trabalhista), porque ter-se-ia um recorte que enveredaria o estudo para o aspecto mais propriamente material do Direito. O escopo, entretanto, é destrinchar os aspectos comuns procedimentais, o que é tanto específico quanto se exige de um recorte de estudo acadêmico. O recorte, portanto, consistirá mais exatamente na seleção de dois sistemas de processo eletrônico (a saber, PJE e e-SAJ). Ademais, o legislador da lei principal sobre o tema (Lei 11.419/2006), não à toa chamada de Lei do Processo Eletrônico, de que se tratará mais adiante, normatizou¹¹ a informatização do processo judicial de modo mormente indistinto¹² entre os feitos cíveis, penais e trabalhistas, e atingindo os Juizados Especiais. E observe-se, ainda, que o que é mais determinante para a forma do processo eletrônico é o tipo de programa, isto é, o sistema eletrônico, determinado pelos diferentes órgãos do Judiciário, e não necessariamente segundo a área do Direito, dentre as principais.

¹¹ “Art. 1º [...]

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição” (Lei nº 11.419/2006).

¹² ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: processo digital**. 5. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com novo CPC e a lei 13.363/2016. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas. 2017. p. 9.

2. PANORAMA DOS AUTOS: PROCESSO FÍSICO

Como é evidente, o processo físico, notadamente penal ou civil (as áreas principais, historicamente), tem origem remota: na Roma Antiga, a base escrita remonta ao chamado “período formulário” (por volta de 130 a.C. - 200 a.C.) e ao subsequente “período da *extraordinaria cognitio*” (200 a.C - 200 d.C. — neste, o direito era predominantemente escrito)¹³. Se os efeitos das novas formas de suporte material de procedimentos físicos foram importantes, passando por papiros, códices e pergaminhos, por exemplo, com razão não se poderá negar o importantíssimo marco da passagem do processo físico para o eletrônico. De todo modo, o intuito deste capítulo não é apresentar uma longa evolução histórica do dito processo físico, uma vez que significaria o desvio do objeto da tese. Apresentar um apanhado histórico de tantos séculos em poucas páginas, ademais, não é o mais recomendado para teses acadêmicas¹⁴, mormente por comprimir os fatos em uma caricatura, no afã de contextualizar o tema não só na época, mas nas eras. Ademais, a história do processo se subdivide, no mínimo, entre processo penal e processo civil, e esmiuçá-la foge do propósito de se tratar das formas, no Brasil, de rotina processual em comum às principais áreas retromencionadas.

Portanto, é adequado que o panorama dos autos do processo físico se faça pelo recorte das últimas décadas no Brasil. De início, vale destacar que até o início da primeira década do século XXI, o processo físico era o único existente.

Em 2007, um estudo¹⁵ coordenado por Paulo Eduardo Alves da Silva, importante pesquisador no tema da eficiência jurisdicional, apontou que o aprimoramento da organização e funcionamento dos cartórios judiciais precisa ser levado em conta para uma melhora do andamento dos processos. O estudo listou pontos necessários diante do panorama: menor volume de processo por escrevente, diretor e juiz ou radical reorganização estrutural e de métodos de trabalho dos Juízos; motivação dos funcionários e conscientização da importância de suas tarefas para o acesso à justiça; enxugamento das rotinas internas de processamento dos cartórios e eliminação dos “tempos de espera” acompanhados do aumento do número de juízes por processo; redimensionamento da relação um-para-um vara/cartório como perfil

¹³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte)**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁴ CARVALHO, Salo de. **Como (não) se faz um trabalho de conclusão: provocações úteis para orientadores e estudantes de direito**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁵ ALVES da SILVA, Paulo Eduardo (Coord.). **Análise da gestão e funcionamento dos cartórios judiciais (relatório de pesquisa)**. Brasília: Ministério da Justiça, 2007. p. 55.

padrão da unidade judiciária; qualificação dos recursos humanos dos cartórios e adequação de cargos a perfis; seleção, formação e capacitação de funcionários (entre os já existentes) para o exercício da função de gestor/ouvidor do cartório judicial; informatização dos serviços judiciais acompanhados da eliminação gradual das chamadas “cultura do balcão” e “cultura do papel”; leis e doutrina processuais que considerem a existência e a importância da burocracia cartorial na atividade jurisdicional; a inclusão dos cartórios judiciais na pauta dos estudos sobre a morosidade da justiça brasileira e o desenvolvimento de novas pesquisas em continuação ao presente levantamento exploratório.

De fato, o “outro lado” da prestação jurisdicional apresenta idiosincrasias que precisam ser entendidas e ouvidas. Segundo Paulo Eduardo Alves da Silva, em sua apresentação ao 32º Encontro Nacional da Anpocs, em 2008, apontou surpreendente dado de percepção de servidores:

Como exemplo, a rotina avaliada como mais importante para 38% dos funcionários é a juntada de documentos aos autos, ao passo que apenas 6.5% indicaram o atendimento às partes. Da mesma forma, as audiências, em que as partes podem dialogar diretamente com o juiz e este pode conhecer melhor o caso, conduzir o processo, proferir decisões e, inclusive, julgar o conflito, são vistas pelos funcionários como um “algo a parte”, que atrapalha o andamento normal das atividades.¹⁶

Durante as últimas décadas, os problemas identificados na Justiça brasileira (acesso limitado, morosidade do processo, excessivo formalismo, inefetividade das decisões etc.)¹⁷ têm sido combatidos especialmente por meio de reformas legislativas. No contexto de domínio do processo físico, na primeira década do século XXI, embora dados oficiais tivessem identificado um aumento no volume de julgamentos, apontaram um aumento ainda maior no volume de demandas propostas. Assim, o contingente de processos judiciais

¹⁶ ALVES da SILVA, P. E. **O Poder Invisível: a burocracia judicial brasileira**. 2008. (Apresentação de Trabalho/Comunicação). In: 32º Encontro Anual da ANPOCS – Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 2008, Caxambu/MG. p. 11.

¹⁷ ALVES da SILVA, P. E. **Tempo dos cartórios sobre tempo da justiça - estudo de casos em cartórios judiciais do estado de São Paulo**. In: XV Congresso de Pesquisa e Pós Graduação em Direito - Conpedi, 2006, Manaus. no prelo, 2006.

remanescentes a cada ano aumentava, e o sistema de Justiça ficava cada vez mais saturado, e problemas como o da morosidade dos processos judiciais estavam longe de serem resolvidos.

No entanto, com a chegada do processo eletrônico apostou-se na eliminação ou diminuição das chamadas “etapas mortas” do processo, que permitiriam a redução de inatividade. O findar da “era do processo físico” vinha com o prognóstico de melhora da eficiência do Judiciário. Assim analisava Athos Gusmão Carneiro¹⁸:

As maiores demoras no andamento dos processos judiciais, como bem sabem os operadores do Direito, não ocorrem em consequência da sucessão de recursos, ou de eventuais manobras protelatórias das partes, ou da necessidade de audiências com seus frequentes adiamentos. As maiores demoras são as decorrentes dos “dias mortos”, em que os processos aguardam, em pilhas e pilhas, as providências cartorárias para a publicação das notas de expediente, para a juntada de petições, para a expedição de mandados, para a efetiva “conclusão” dos autos aos juízes. Neste passo, esperemos que a ampla informatização dos processos, com a permissão para a prática e comunicação dos atos processuais por via eletrônica (Lei n. 11.280, de 16.2.2006, que acrescentou um parágrafo único ao art. 154 do CPC) em muito venha a contribuir para a celeridade desejável.

Traçando-se um paralelo com a implementação do processo eletrônico, em 2007 ainda em fase embrionária, Almeida Filho aduz¹⁹:

A resistência à adoção de um Processo Eletrônico é enorme. E este fato nos faz lembrar a resistência nos anos 30, com a implantação do CPC de 1939, quando não se admitiam que os atos processuais pudessem ser praticados com máquinas de escrever. As máquinas de escrever eram consideradas perniciosas, porque permitiriam a fácil adulteração.

¹⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão, 2007, apud PERGORARO JR., Paulo Roberto. **Processo eletrônico e a evolução disruptiva do direito processual civil**. 1ª ed. Rio Grande do Sul: Juruá Editora. 2018. p. 74.

¹⁹ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 258.

No prenúncio da chegada do processo eletrônico, houve prognósticos diversos, entre pessimistas e otimistas, com predomínio dos últimos, de tal forma que a produção acadêmica do momento de transição (ao qual estamos, em 2022, quase superando) voltou-se mais para uma apresentação descritiva do processo eletrônico do que analítica.

3. PANORAMA DOS AUTOS: PROCESSO ELETRÔNICO

A Lei 11.419 de 2006 possibilitou a informatização integral do processo judicial. Mas antes dela outras iniciativas legislativas foram tomadas para tanto. Dentre elas, destaca-se a Lei 9.800, de 26.05.99, a chamada Lei do Fax, de alcance, porém, muito limitado, pois admite apenas a utilização de sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais (art. 1º).

Foi a Lei 9.800/99 a primeira a prever o uso das tecnologias da informação para o desenvolvimento de sistemas de comunicação de atos processuais. Na prática, todavia, poucos tribunais conceberam sistemas para receber petições eletronicamente, e a forma eletrônica era sempre transitória, pois quando as peças chegavam ao seu destino eram reproduzidas para a forma tangível e física. Em outras palavras, o que a Lei 9.800/99 possibilitou foi apenas um trânsito de petições em meio eletrônico, as quais, chegando aos provedores informáticos dos tribunais, eram impressas em papel e anexadas ao processo físico. A forma física da peça processual não era abandonada até porque essa Lei não dispensava as partes de entregar os originais (entenda-se: documento em meio físico) até 5 dias da data do término do prazo (art. 2º). Além disso, a Lei 9.800/99 possibilitou a prática de ato processual específico - a transmissão de petições por meio eletrônico (excluídos, portanto, outros atos, tais como aqueles próprios da audiência).

Não muito tempo depois, a Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, que disciplinou a instituição dos Juizados Federais, alavancou a informatização do processo perante esses órgãos especiais da Justiça Federal. O artigo 8º, § 2º, permitiu o desenvolvimento de sistemas informáticos de recepção de peças processuais – sem exigência semelhante à da lei anterior quanto à apresentação subsequente de originais em meio físico –, além de autorizar a organização de serviços eletrônicos de comunicação de atos processuais. Os servidores da área de Tecnologia da Informação da Justiça Federal da 4ª Região (TRF4) desenvolveram a solução do e-processo (conhecida simplesmente pela sigla “e-Proc”), que eliminou totalmente o uso do papel e dispensou o deslocamento dos advogados à sede da Justiça Federal. Todos os atos processuais, no sistema do “e-Proc”, são realizados em meio digital, desde a petição inicial até o arquivamento. A sua implantação teve início em julho de 2003, nos Juizados Especiais Federais dos Estados do Sul.

Mais tarde, surgiram leis que possibilitaram o suporte de mídia eletrônica para prova de divergência de julgados, admitindo aqueles disponíveis na internet, para efeito de recurso especial ou extraordinário (Lei 11.341/06), e a realização por meios eletrônicos da penhora e do leilão na execução (Lei 11.382/06), e, o passo principal em direção à informatização, a edição da Lei 11.419, de 19.12.06, a famosa “Lei do Processo Eletrônico”, que também alterou o antigo Código de Processo Civil, de 1973.

Com efeito, o artigo 1º da Lei 11.419/06 admitiu "o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais". A Lei 11.419/06, portanto, adota como linha de princípio a validade de todas as atividades necessárias à implantação de um processo totalmente eletrônico. Todas as leis precedentes a ela tiveram algum tipo de valia, mas se limitaram a tentar informatizar fases, atos ou aspectos específicos do trâmite processual.²⁰ Por outro lado, Almeida Filho indica²¹ que o artigo 154 do antigo Código de Processo Civil, de 1973, em seu parágrafo único²² (incluído pela Lei nº 11.280, de 2006, no mesmo ano que a Lei do Processo Eletrônico), já seria suficiente para solucionar boa parte dos problemas enfrentados em termos de processo eletrônico. Afirma, ainda, que a Lei do Processo Eletrônico não seria necessária, tida como mais voltada aos interesses do Poder Público do que das partes.

Por causa disso, ainda diz Almeida Filho escreveu²³, à época da Lei do Processo Eletrônico: “A burocracia do procedimento eletrônico poderá vir a ser um empecilho enorme”. Segundo ele, o melhor arranjo seria o de pactos entre os Tribunais e uma uniformização de procedimento (em conformidade com essa observação, apenas em 2020 caminhou-se claramente nesse sentido, com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro, como se verá mais adiante). Não deixa também de criticar aquela então vigente nova redação do artigo 154 do antigo CPC, de 1973, pois esta possibilitou a disciplina da prática de atos processuais por disposições internas dos Tribunais. Veja-se: organização

²⁰ REINALDO FILHO, Demócrito. Brasil: A Informatização do Processo Judicial. Da Lei do Fax à Lei 11.419/06: uma breve retrospectiva legislativa. AR: Revista de Derecho Informático, n. 102, p. 1, 2007. p. 5.

²¹ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

²² “Art. 154. [...]”

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.”

²³ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

individualizada, e não integrada. Assim, ocasionou contratempos, permitindo procedimentos diversos para um mesmo tipo de processo.

Em acréscimo, houve debate acerca da constitucionalidade da prerrogativa de regulamentação da Lei do Processo Eletrônico pelos órgãos do Poder Judiciário, a teor, do artigo 18²⁴ da mesma. Segundo Alexandre Atheniense, a atribuição foi indevida, pois a prerrogativa de regulamentar leis é privativa do Presidente da República, ofendendo-se o artigo 84, IV, da Constituição Federal. Assim também entendeu a OAB Federal.²⁵

De acordo com Rotta, Vieira, Rover e Sewald Junior²⁶, essas seriam as alterações significativas introduzidas pela Lei do Processo Eletrônico:

a) Rompimento com a estruturação do processo tradicional (o que, de nossa parte, entendemos não se dar como poderia);

b) Os atos processuais são praticados diretamente no sistema pelos operadores do direito, mediante a assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada;

c) Interação entre todos os operadores do direito por meio do sistema;

d) A juntada de documentos e expedição de certidões é automatizada;

e) Possibilidade de Consulta e Controle, em tempo real e de maneira remota, do andamento dos processos pelas partes e operadores do direito;

f) Celeridade na distribuição, tramitação e julgamento de todo tipo de processo ou recurso;

g) Acesso instantâneo aos dados e autos processuais;

h) Publicação de atos no Diário da Justiça Eletrônico.

Entretanto, entre algumas críticas à referida lei, tem-se a de que seja inapropriada, de acordo com Petrônio Calmon²⁷ em diferentes partes por supor que determinadas urgências não

²⁴ “Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

²⁵ ATHENIENSE, Alexandre, 2010, apud TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de Direito e Processo Eletrônico**. SaraivaJur, 4ª ed. 2018. p. 608.

²⁶ ROTTA, Maurício José Ribeiro, et al. Aceleração Processual e o Processo Judicial Digital: Um estudo comparativo de tempos de tramitação em Tribunais de Justiça. Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico, v. 1, n. 8, p. 136, 2013.

²⁷ CALMON, Pedro, 2006, apud TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de Direito e Processo Eletrônico**. SaraivaJur, 4ª ed. 2018. p. 619.

serão bem atendidas pelo sistema eletrônico quanto pelo sistema tradicional. É o que se pode entender do seu § 5º, artigo 5º, por exemplo.²⁸

Poucos meses depois da publicação da Lei do Processo Eletrônico, o Supremo Tribunal Federal (STF) baixou a Resolução nº 344 de 2007, para regular em seu âmbito o processo eletrônico, sobretudo excluindo a necessidade do deslocamento dos processos submetidos à sua jurisdição. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) lançou a Resolução nº 1 de 2009, bem como o fez a Justiça Trabalhista pelo ato conjunto CSJT/TST nº 9 de 2008. Adiante, o Supremo Tribunal Federal editou a Resolução nº 427 de 2010, aperfeiçoando sua regulamentação ao processo eletrônico.

Mais tarde, veio o Código de Processo Civil de 2015, que permitiu, no seu âmbito, que os atos processuais fossem “total ou parcialmente digitais” (artigo 193), os quais devem ser totalmente públicos e acessíveis via rede mundial de computadores (artigo 197), e permitir o pleno acesso de todos os cidadãos, exceto em caso de sigilo legal (artigo 195). Ainda, as unidades do Poder Judiciário devem manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes (artigo 198).

Na visão de Abrão, o legislador do Código de Processo Civil poderia ter avançado disciplinando a obrigatoriedade do meio eletrônico para os atos processuais, até mesmo de sessões de julgamento, o que reduziria o congestionamento da pauta, e sessões de sustentação oral, uma vez que a exiguidade do tempo de fala não incrementa significativamente ao que já constaria de memoriais entregues.²⁹

Além dessas normas estruturais, o novo Código de Processo Civil não especifica regras para o processo digital e plataformas propriamente ditas. Ao contrário, o Código fornece princípios orientadores e consagra a competência do Conselho Nacional de Justiça para regulamentar essas plataformas e garantir a compatibilização de seus sistemas (artigo 196).

²⁸ “Art. 5º [...]”

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.”

²⁹ ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: processo digital**. 5. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com novo CPC e a lei 13.363/2016. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas. 2017. p. 152.

São princípios das plataformas de processo eletrônico, conforme estabelecido no artigo 194:³⁰ a) o acesso contínuo à plataforma; b) independência da plataforma; c) acessibilidade dos sistemas; d) interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações. O acesso contínuo e a independência das plataformas garantem que as partes possam peticionar e consultar peças judiciais a qualquer momento e com uso de qualquer hardware. A acessibilidade e a interoperabilidade dos sistemas exigem que os tribunais disponibilizem plataformas digitais que permitam a troca de dados e informações entre si e a implementação igualitária de novas tecnologias em todos os sistemas.

Em síntese, o novo Código de Processo Civil introduziu novos princípios orientadores das plataformas eletrônicas, mas optou por não os regulamentar minuciosamente. Essa regulamentação específica ficou a cargo de leis especializadas, como a Lei nº 11.419/2006, e consagrou a competência do Conselho Nacional de Justiça para regulamentar e incorporar novas tecnologias a essas plataformas.

Noutro giro, o processo eletrônico na esfera processual penal é guiado pela Lei do Processo Eletrônico, enquanto lei especial em relação ao Código de Processo Penal (este, de 1941), pois este não se atualizou sistematicamente (suas modificações são paulatinas) em favor da informatização do processo. De maneira parecida, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por inclusão legislativa posterior, chega a se referir ao uso de meio eletrônico, mas de modo fragmentário, como no parágrafo único do artigo 847: “A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência.”. A CLT, porém, indica a aplicação residual do Código de Processo Civil (CPC), conforme preceitua o artigo 769: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título [do Processo Judiciário do Trabalho].”. Aliás, o próprio CPC se autorreferenda como fonte supletiva e subsidiária de processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, segundo disposto pelo artigo 15³¹. Assim, é possível se falar em abrangência dos dispositivos

³⁰ TOMIO, Fabrício Ricardo De Limas, FILHO, Ilton Norberto Robl; SANTOS-PINTO, Rafael Dos. **O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a criação do processo judicial eletrônico (PJe): metodologia para a pesquisa comparada sobre a eficiência do judiciário.** Revista da Faculdade de Direito (Universidade Federal Do Paraná) v. 60, n. 2. 2015. p. 107.

³¹ “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

referentes ao processo eletrônico, quer pela Lei de Processo Eletrônico, de modo direto, quer, para diferentes áreas de modo indireto, pelo Código de Processo Civil.

Segundo Teixeira³², a Lei do Processo Eletrônico falha ao autorizar os tribunais a criarem individualmente plataformas eletrônicas, sendo apenas facultativo os órgãos do Poder Judiciário adotarem um sistema padronizado, conforme se denota do artigo 8º da lei: “Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas”.

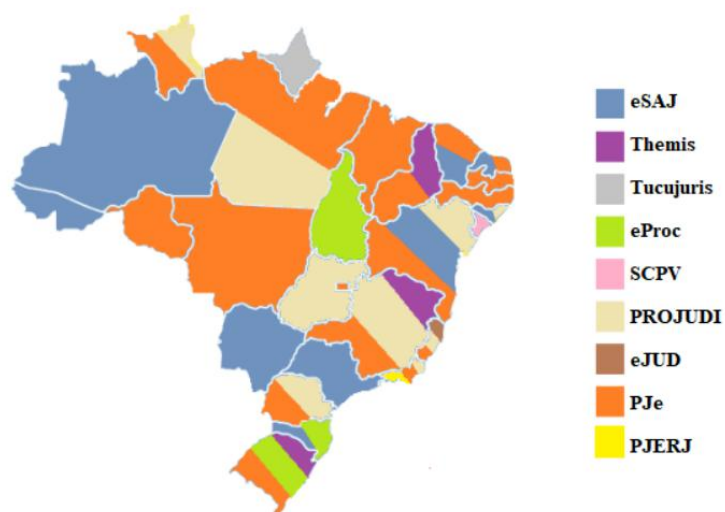
Desse modo, foram desenvolvidos no país diversos sistemas eletrônicos, como os criados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – o PJe e o PROJUDI; o e-SAJ (impulsionado sobretudo pelo uso do Tribunal de Justiça de São Paulo, usado também em outros tribunais); o e-Proc (dos Juizados Especiais Federais); o e-Doc (utilizado pela Justiça do Trabalho³³, anteriormente ao uso do PJe-JT); o e-STJ e o e-STF (utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, antes da implementação do PJe), dentre outros. Optou-se por avaliar brevemente, no presente estudo, o PJe e o e-SAJ – o primeiro por ter se tornado o sistema prioritário do Judiciário brasileiro, e o segundo pela influência exercida na região de maior quantidade de demandas judiciais do país, São Paulo³⁴.

³² TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de Direito e Processo Eletrônico**. SaraivaJur, 4ª ed. 2018. p. 604.

³³ Vide Instrução Normativa n.30 do TST (aprovada pela Resolução nº 140/2007, em 13/09/2007). Já o PJe foi implementado na Justiça do Trabalho gradativamente, partindo de convênio do CNJ com o TST, em 2009.

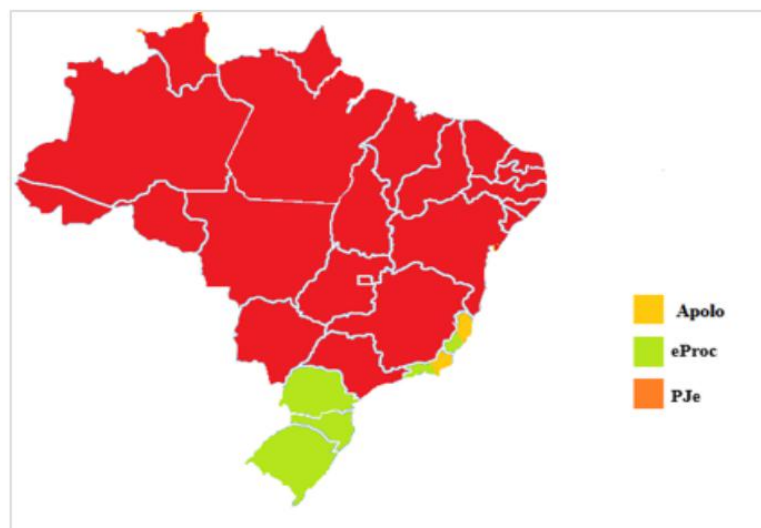
³⁴ É estimado que o Estado de São Paulo tenha 22% da população nacional, e 49% das ações judiciais. TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de Direito e Processo Eletrônico**. SaraivaJur, 4ª ed. 2018. p. 619.

Figura 1 – Mapa dos sistemas de processo eletrônico dos Tribunais de Justiça (Estadual), 2020



Fonte: Informatização Judicial e Efeitos sobre a Eficiência da Prestação Jurisdicional e o Acesso à Justiça - Relatório final. **Inspet**. 2020. p. 18.

Figura 2 – Mapa dos sistemas de processo eletrônico dos Tribunais Federais, 2020



Fonte: Informatização Judicial e Efeitos sobre a Eficiência da Prestação Jurisdicional e o Acesso à Justiça - Relatório final. **Inspet**. 2020. p. 19.

Tabela 1 – Sistemas informatizados adotados pelos tribunais estaduais (TJs) no Brasil (2020)

#	Sistema	Tribunais de Justiça
1	e-SAJ	TJSP, TJSC, TJBA, TJRN, TJCE, TJAL, TJAM, TJAC, TJMS
2	Themis	TJPI, TJMG
3	Tucujuris	TJAP
4	E-proc	TJRS, TJTO
5	SCPV	TJSE
6	PROJUDI	TJGO, TJES, TJRR, TJPR, TJRJ
7	EJUD	TJES
8	Pje (1º grau)	TJRJ, TJPE, TJRN, TJRO, TJMG, TJMT, TJMA, TJPB, TJBA, TJCE, TJPI, TJDFE, TJES e TJPA
9	PJERJ	TJRJ

Fonte: Informatização Judicial e Efeitos sobre a Eficiência da Prestação Jurisdicional e o Acesso à Justiça - Relatório final. **Inspere**. 2020. p. 17.

Tabela 2 – Sistemas informatizados nos Tribunais Regionais Federais (2020)

#	Sistema	Tribunais Federais
1	PJe	TRF1, TRF3, TRF5
2	Apolo	TRF2* (migrando para eProc)
3	eProc	TRF2, TRF4

Fonte: Informatização Judicial e Efeitos sobre a Eficiência da Prestação Jurisdicional e o Acesso à Justiça - Relatório final. **Inspere**. 2020. p. 18.

Com essa quantidade de sistemas, que ainda perdura (vide figuras 1 e 2, e tabelas 1 e 2), apresentaram-se incompatibilidades, dificuldades para o acesso, prejuízo à celeridade processual. Por exemplo, uma carta precatória eletrônica que não fosse operável no sistema do juízo deprecado poderia demandar a impressão do processo, atrasando o andamento e encarecendo o processo.

Por esse panorama, houve uma importante movimentação do Judiciário (elogiada e criticada): a publicação da Resolução nº 185, de dezembro de 2013, do CNJ, que instituiu o sistema Processo Judicial Eletrônico, PJe, como o sistema padrão.

Surgiram algumas críticas, porém. Discutiui-se a legalidade da resolução, por afrontar o teor da lei que regulamenta (isto é, a Lei n. 11.419/2006, do Processo Eletrônico): a

Resolução nº 185 de 2013 impôs o PJe, ao passo que a lei mencionada deixa em aberto aos tribunais a escolha do sistema eletrônico. A Seção de São Paulo da OAB e a Associação dos Advogados de São Paulo impetraram o Mandado de Segurança Coletivo n. 32.888 no STF, tendo sua petição inicial indeferida pela Ministra Rosa Weber, que entendeu que a matéria não poderia ser objeto da ação: “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”, reza a Súmula 266 do STF que embasou o entendimento.

Outra crítica, sob outro aspecto, pode ser indicada pela alegação de que a Resolução fere a livre iniciativa e a livre concorrência, por meio de uma reserva de mercado no âmbito informático. Assim, a Federação Nacional das Empresas de Informática (FENAINFO) ajuizou o Mandado de Segurança n. 32.767, que acabou denegado pela Ministra Rosa Weber por considerar ausente ato concreto violador de direito líquido e certo, e entender que a Resolução n. 185/2013 se fundamenta pelo dever do poder público de se regular internamente, e não o fez como agente econômico.

Ademais, já em 2019, a opção pela adoção de um sistema único apontou-se polêmica entre todas as categorias de entrevistados – magistrados, gestores de tribunais, técnicos de informática e advogados – pelo projeto do Insper “Informatização Judicial e Efeitos sobre a Eficiência da Prestação Jurisdicional e o Acesso à Justiça”³⁵. Para alguns, é considerada ideal, mas inviável praticamente. Nessa linha, argumentam que o CNJ deveria investir na interoperabilidade entre os sistemas – tanto os dos tribunais quanto os dos demais órgãos e atores públicos e privados do sistema de justiça.

Não obstante, a questão do sistema-padrão foi mitigada normativamente, como se verá. De qualquer forma, explicar o contexto da Resolução nº 185/2013 é salutar justamente por ter sido um marco e por ter disciplinado o padrão do processo eletrônico por tempo significativo: de 2013 até 2020, os artigos 34 e 44 vigoraram, quando a Resolução nº 335 de 29 de setembro do último ano os revogou, e disciplinou que o PJe seria o sistema prioritário (e portanto referencial), mas não o padrão obrigatório. Rezavam os artigos revogados: “Art. 34. As Presidências dos Tribunais devem constituir Comitê Gestor e adotar as providências necessárias à implantação do PJe, conforme plano e cronograma a serem previamente aprovados pela Presidência do CNJ, ouvido o Comitê Gestor Nacional.”, e especialmente:

³⁵ YEUNG, Luciana; SILVA, Paulo Eduardo Alves da; OSSE, Carolina Langbeck. Informatização Judicial e Efeitos sobre a Eficiência da Prestação Jurisdicional e o Acesso à Justiça - Relatório final. **Insper**. 2020. p. 22.

Art. 44. A partir da vigência desta Resolução é vedada a criação, desenvolvimento, contratação ou implantação de sistema ou módulo de processo judicial eletrônico diverso do PJe, ressalvadas a hipótese do art. 45 e as manutenções corretivas e evolutivas necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados ou ao cumprimento de determinações do CNJ. (Resolução nº 185/2013, CNJ)

Assim, foram estes alguns grandes marcos legislativos relativos ao tema: a Lei nº 11.419/2006, o Código de Processo Civil de 2015, a Resolução nº 185/2013 do CNJ, e, finalmente, a Resolução nº 335/2020 do CNJ. A publicação de cada um deles afetou o ambiente acadêmico, os serventuários, os advogados, os juízes, os técnicos de informática e os litigantes. Até por ser mais recente, é a última resolução que carece de maior desenvolvimento de debate acadêmico. É ela que estabelece:

“Art. 1º Fica instituída a **política pública para a governança e gestão de processo judicial eletrônico** [g.n.], integrando todos os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br, mantendo-se o sistema PJe como **sistema de Processo Eletrônico prioritário** [g.n.] do Conselho Nacional de Justiça.” (Resolução nº 335/2020, CNJ)

Com Abrão³⁶, pode-se concluir que o processo eletrônico é um meio irreversível, porque já uma realidade (vide figuras 3 a 5) da maior parte da Justiça brasileira – ainda que imperfeita, e permanecerá em uso a depender do aparelhamento de cada jurisdição, de aplicação de investimentos, pesquisa e manutenção constante, atingimento de meta a fim de promover a segurança da rede e universalizar modelo adequado da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br). Esse modelo, contudo, precisa atentar-se à eficiência dos procedimentos e possibilitar a disrupção em relação às rotinas processuais defasadas. Em parte, esse modelo dependerá de atualização legislativa; também dependerá, certamente, de melhoria de gestão - pois o processo eletrônico não se desvencilha da atividade humana.

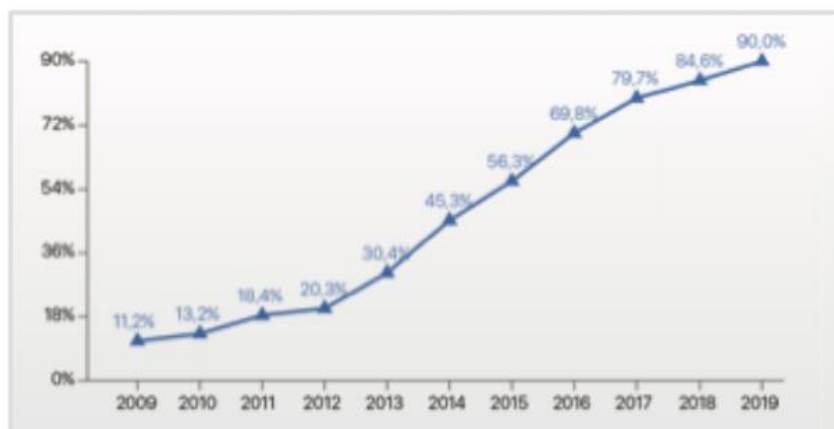
Quer a PDPJ-Br logre êxito ou não, observa-se que o desenvolvimento dos sistemas eletrônicos no país merecia melhor organização desde a origem, considerando que uma padronização forçosa por um sistema que não é inconteste, o PJe, não foi adequada, e, por outro lado, a diversidade de sistemas prejudica a unidade de operabilidade. Talvez uma apresentação de propostas perante o CNJ, antes da implementação, de sistemas de processo eletrônico, de maneira similar à da licitação de “startups”, fosse recomendável. Assim, por

³⁶ ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: processo digital**. 5. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com novo CPC e a lei 13.363/2016. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas. 2017. p. 144.

exemplo, uma comissão especial de reconhecido conhecimento no assunto, poderia julgar as propostas, segundo critérios tais quais os requeridos em licitação de soluções inovadoras no Marco Legal das Startups (Lei Complementar nº 182/2021), adaptadamente, como o potencial de resolução do problema pela solução proposta, o grau de desenvolvimento da solução proposta, e a demonstração comparativa da proposta em relação às opções funcionalmente equivalentes (vide artigo 13, § 4º).

Outrossim, medidas importantes de gestão foram tomadas para melhor ordenar a sistemática do processo eletrônico, sendo certo, porém, que exará-la de normas pode engessar seu próprio desenvolvimento enquanto tecnologia, Um exemplo de sucesso é o da Justiça do Trabalho, que em todas as regiões utiliza o PJe: a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho disciplinou sobre o assunto em sua Consolidação dos Provimentos de 2019, com certa sistematicidade.³⁷

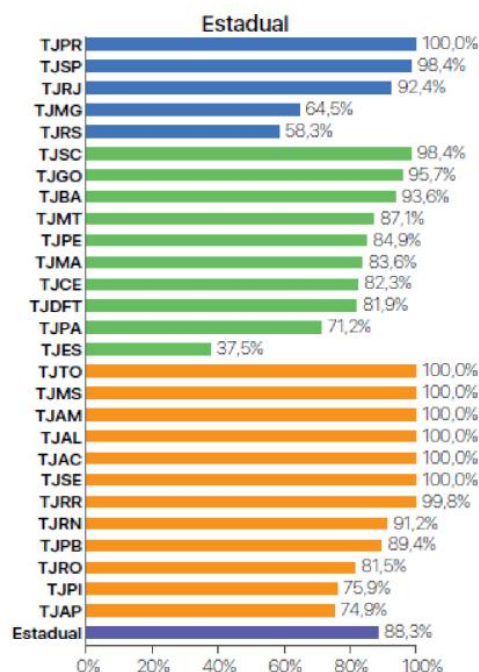
Figura 3 – Evolução da proporção do processo judicial eletrônico no Brasil



Fonte: CNJ, Justiça em Números, 2020. In: Informatização Judicial e Efeitos sobre a Eficiência da Prestação Jurisdicional e o Acesso à Justiça - Relatório final. **Inspere**. 2020. p. 15.

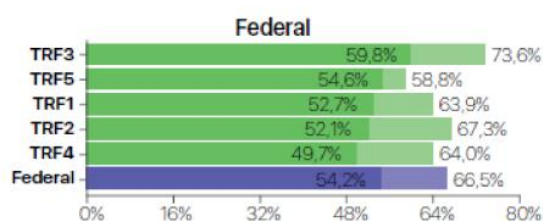
³⁷ CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19 de dezembro de 2019. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2876, p. 18-44, 19 dez. 2019.

Figura 4 – Percentual de casos novos eletrônicos, por tribunal (estadual, 2019)



Fonte: CNJ, Justiça em Números, 2020. In: Informatização Judicial e Efeitos sobre a Eficiência da Prestação Jurisdicional e o Acesso à Justiça - Relatório final. **Insper**. 2020. p. 11.

Figura 5 – Percentual de casos novos eletrônicos, por tribunal (federal, 2019)



Fonte: CNJ, Justiça em Números, 2020. In: Informatização Judicial e Efeitos sobre a Eficiência da Prestação Jurisdicional e o Acesso à Justiça - Relatório final. **Insper**. 2020. p. 11.

3.1. PJe

O “Processo Judicial Eletrônico” (PJe) é um sistema de código aberto, de fornecimento gratuito para os tribunais e de desenvolvimento colaborativo³⁸, que fora escolhido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como padrão para a política de unificação dos sistemas dos tribunais brasileiros (Res. nº 185/2013). Política essa, como visto, suavizada: de sistema padrão para prioritário (Resolução nº 335/2020). Desenvolvido a partir de sistema da Justiça Federal da 5ª Região (o Creta), seus requisitos para implementação foram avaliados e padronizados pelo CNJ. Os aperfeiçoamentos são gerados a partir do próprio uso. O sistema é aprimorado a partir do retorno de experiência de usuários, com envio de dúvidas, questionamentos, sugestões e reclamações aos desenvolvedores locais.

Os tribunais brasileiros contavam, em 2013, com plataformas eletrônicas próprias para consulta e informação de processos. Um bom número também tinha sistemas de petição eletrônica. A diversidade de sistemas causava distorções, como por exemplo entre o mecanismo de busca de consulta de casos na cidade de Curitiba, no estado do Paraná (<http://www.assejepar.com.br>), que, via de regra, nem apresentava o conteúdo das sentenças, ao contrário do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª região (<http://www.trt23.jus.br>), em que todas as decisões, atos, sentenças e votos eram apresentados na íntegra. Tornou-se comum, por exemplo, o site do Tribunal de Justiça de Curitiba apresentar a informação “não informada”, denotando uma lacuna inexplicável entre a sequência processual dos atos (e seu controle pelo tribunal) e a informação aberta ao público³⁹.

Assim, o Conselho Nacional de Justiça determinou na Resolução nº 185/2013 a adoção de um padrão único baseado em uma plataforma específica já existente (PJe) que deveria ser utilizada por todas as instituições judiciárias brasileiras. Antes da determinação de um padrão único, por exemplo, empresas privadas cobravam por software que pudesse “capturar” informações de processos em diversos sites de tribunais, para facilitar o trabalho de escritórios de advocacia. Esse serviço foi perdendo espaço gradativamente.

³⁸ YEUNG, Luciana; SILVA, Paulo Eduardo Alves da; OSSE, Carolina Langbeck. Informatização Judicial e Efeitos sobre a Eficiência da Prestação Jurisdicional e o Acesso à Justiça - Relatório final. **Inspier**. 2020. p. 20.

³⁹ TOMIO, Fabrício Ricardo De Limas, FILHO, Ilton Norberto Robl; SANTOS-PINTO, Rafael Dos. **O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a criação do processo judicial eletrônico (PJe): metodologia para a pesquisa comparada sobre a eficiência do judiciário**. Revista da Faculdade De Direito (Universidade Federal Do Paraná) v. 60, n. 2. 2015.

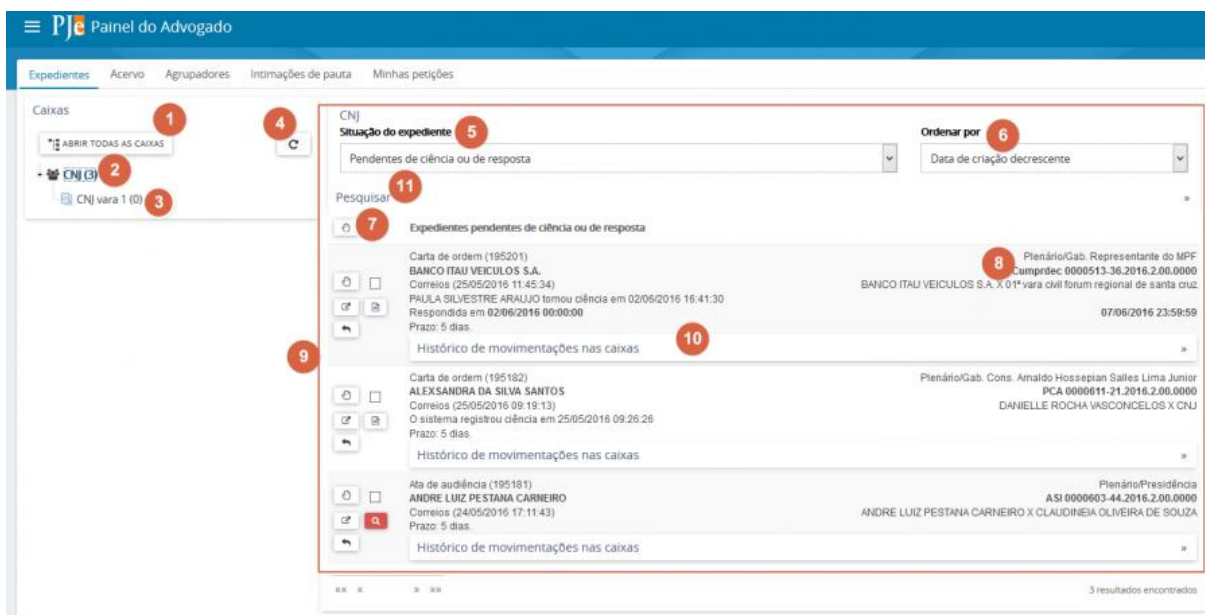
A primeira versão do PJe (versão 1.4.5.1) foi liberada em 14.11.2012, cerca de um ano antes da Resolução nº 185/2013. Após sucessivas atualizações, a versão atual é 2.8, utilizada desde o início de 2019. O aprimoramento do PJe foi tormentoso. Segundo entrevistados pelo projeto do Relatório do Insper retromencionado, os usuários externos reclamavam bastante das versões iniciais, com dificuldades relacionadas principalmente à inserção de documentos no sistema (upload). Os próprios gestores dos tribunais reconheceram a dificuldade para advogados, mas contemporizaram que as falhas teriam sido corrigidas e o programa passou a funcionar melhor desde a versão 2.0.⁴⁰

O PJe é controlado por um Comitê Gestor Nacional, seccionado em Comitês Gestores dos Conselhos e dos Tribunais.⁴¹ O Comitê Nacional é responsável pela gestão direta do sistema, como para questões de mudanças e interoperabilidade, sendo composto por magistrados. Está ligado à Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ, que é responsável por supervisionar a implantação do sistema, por apoiar a busca de infraestrutura adequada e planejamento estratégico de TI – inclusive, também para fins de interoperabilidade –, por receber requerimentos e sugestões, por discutir e deliberar sobre aperfeiçoamentos do sistema e por realizar audiências com órgãos públicos e público externo.

No balanço das vantagens do PJe, o relatório do Insper destaca o fim do que foi chamado de “salada digital” de sistemas eletrônicos dos tribunais, o menor custo – por ser um sistema de código aberto e o desenvolvimento ser compartilhado – o potencial de desenvolvimento do sistema pelo trabalho conjunto de desenvolvedores e colaboradores; o aperfeiçoamento da versão 2.0, sanando dificuldades da versão original. Dentre as desvantagens, a dificuldade de inclusão de processos físicos, com necessidade de digitalização de acervo (para a denominada “migração” do físico para o eletrônico) ou da manutenção de um sistema paralelo com os processos não digitalizados; a dependência de uma estrutura de TI robusta para a manutenção, operação e adaptação do sistema em âmbito local; a limitação do armazenamento físico dos dados, o que dificulta a ampliação das ferramentas de inteligência artificial; a relativa limitação do sistema em relação aos demais existentes, ilustrada pelos relatórios menos confiáveis e a ausência de certas funcionalidades.

⁴⁰ YEUNG, Luciana; SILVA, Paulo Eduardo Alves da; OSSE, Carolina Langbeck. Informatização Judicial e Efeitos sobre a Eficiência da Prestação Jurisdicional e o Acesso à Justiça - Relatório final. **Insper**. 2020. p. 21.

⁴¹ *Ibidem*, mesma página.

Figura 6 – Aba “Expedientes”, PJe⁴²

Fonte: Manual do Advogado. In: www.pje.jus.br

⁴² 1 - Abrir todas as caixas; 2 - Jurisdição: opção que permite visualizar a jurisdição que o representante se encontra vinculado; 3 - Caixas; 4 - Atualizar; 5 - Situação do expediente; 6 - Ordenar por; 7 - Mover processos selecionados; 8 - Autos digitais; 9 - Painel dos expedientes; 10 - Histórico de movimentações nas caixas; 11 - Pesquisar.

3.2. E-SAJ

Enquanto o PJe é um sistema desenvolvido na Justiça federal a partir de parceria com universidades locais, posteriormente encampado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tornado prioritário em todos os tribunais brasileiros, o e-SAJ foi desenvolvido por uma empresa privada nacional então de pequeno porte com base em arquitetura modular, tendo ganhado protagonismo quando adotado pelo maior tribunal do país, o Tribunal de Justiça de São Paulo. O Sistema de Automação da Justiça (SAJ) é uma solução que vem sendo desenvolvida pela empresa Softplan desde 1992, uma plataforma de processo eletrônico. Como o seu portal ao usuário externo (que não é servidor) se chama Portal e-SAJ, é tanto chamada de e-SAJ quanto de SAJ. É protagonista sobretudo no Estado de São Paulo, e se difunde por outros estados (vide figura 1 e tabela 1).

O TJSP tem investido, desde a década de 1990, na contratação de empresas privadas para a implantação e gestão dos seus sistemas informatizados (os administrativos e os de expediente e acompanhamento processual).⁴³ Nesse formato, o desenvolvimento, atendimento e a manutenção do sistema são providos pela empresa contratada, restando ao Tribunal organizar uma estrutura de TI que intermedia o usuário à empresa desenvolvedora.

Na segunda metade da década de 1990, o TJSP começou a substituição do sistema oferecido pela Prodesp pelo SAJ, um programa desenvolvido por uma empresa privada de Santa Catarina, a Softplan, criada anos antes e que, à época, geria os dados do TJSC - de dimensões incomparavelmente menores. Em 2005, o SAJ é expandido como sistema único em todas as comarcas do Estado. Diante de duas opções à época, o sistema da Prodesp, ainda em operação em muitos fóruns, e o SAJ, em operação em alguns fóruns da Capital, inclusive o Fórum João Mendes Jr., o maior do Estado. A decisão foi tomada novamente pelo SAJ.⁴⁴

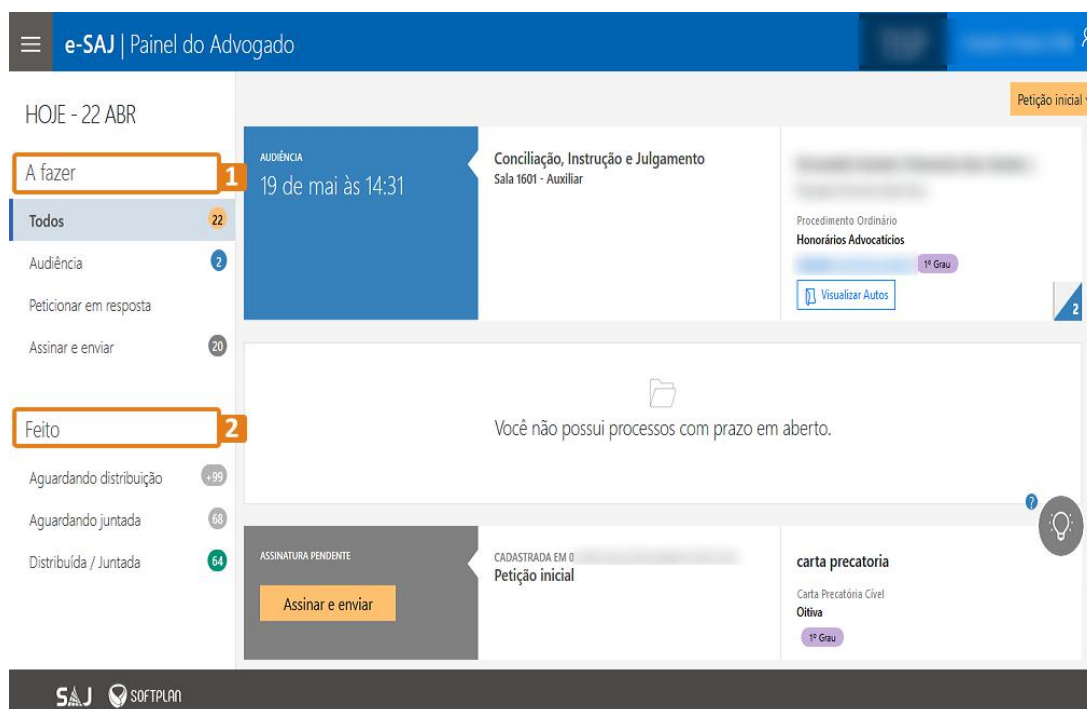
Em 2019, quando o TJSP procurava substituir o contrato da empresa Softplan pelo de outra, o CNJ suspendeu o ato e exigiu que o TJSP, como todos os demais tribunais do país, adotasse o PJe como sistema padrão (Resolução nº 185/2013). Entretanto, para os gestores do tribunal paulista, adotar o PJe seria um retrocesso em termos tecnológicos, um custo elevado

⁴³ YEUNG, Luciana; SILVA, Paulo Eduardo Alves da; OSSE, Carolina Langbeck. Informatização Judicial e Efeitos sobre a Eficiência da Prestação Jurisdicional e o Acesso à Justiça - Relatório final. **Inspier**. 2020. p. 32.

⁴⁴ *Ibidem*, mesma página.

de treinamento e adaptação e, inclusive, um risco para o seu funcionamento e para os seus usuários. Segundo a pesquisa do relatório do Insper, muitos usuários do e-SAJ não veem necessidade de substituição até mesmo por considerarem o PJe inferior⁴⁵

Figura 7 – Painel do Advogado, e-SAJ



Fonte: SAJ Ajuda. In: www.sajajuda.softplan.com.br

⁴⁵ Ibidem, mesma página.

4. EFEITOS ESTATISTICAMENTE NOTADOS DA JUSTIÇA DIGITAL SOBRE A EFICIÊNCIA

Não é possível fazer um estudo sobre os impactos da Justiça Digital sobre a eficiência pautando-se em expectativas e suposições, querendo o pesquisador encontrar resultados a fim de preencher um assunto. Decerto, a empolgação por encontrar resultados antes de analisar os dados levaria a uma análise tendenciosa. Nesse sentido, um ufanismo pelo advento da Justiça Digital esfuma a possibilidade de melhora dessa mesma Justiça, pois acarreta uma aparente melhora (advinda do senso comum – aqui, a expressão sem carga negativa – de que a “digitalização” da Justiça é um avanço), sem contemplar detidamente as reais demandas de melhorias. Nesse sentido, já explicava Humberto Theodoro Júnior ainda em 2004:

Sem o apoio em dados cientificamente pesquisados e analisados, a reforma legislativa dos procedimentos é pura inutilidade, que só serve para frustrar, ainda mais, os anseios da sociedade por uma profunda e inadiável modernização da Justiça. Sem estatística idônea, qualquer movimento reformista perde-se no empirismo e no desperdício de energias por resultados aleatórios e decepcionantes.⁴⁶

Disso não se depreende que toda e qualquer pesquisa necessita de estatística, mas apenas que, quando o tema requer uma pesquisa de campo, uma modalidade dentre as pesquisas, esta não pode ser negligenciada. Como dito no capítulo “Introdução” do presente trabalho, a eficiência do processo eletrônico não é exatamente matematizável. Não se trata de uma máquina, cujo rendimento se poderia extrair por fórmulas. Isso se daria na ciência física. Por outro lado, a eficiência enquanto princípio jurídico, pode ser analisada quantitativamente se relacionada com a celeridade (entre outros) e, nesse aspecto, tem o fator tempo como elemento empírico contável. Ao fim, a análise qualitativa se fará necessária, justamente para abarcar melhor as nuances não-matematizáveis da eficiência.

Por isso, esta monografia não é do tipo “pesquisa de campo”, e sim “científica”⁴⁷, uma vez que procura apresentar à comunidade jurídica uma ótica diferente daquilo que já foi

⁴⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional. Insuficiência da Reforma das Leis Processuais**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Belo Horizonte, 2004.

⁴⁷ NUNES, RIZZATO. **Manual de Monografia Jurídica**. SaraivaJur, 2018. p. 65-76.

dito sobre o tema do processo eletrônico, tendo como hipótese sua defasagem. Não obstante, a esse tipo de trabalho não é vedado o uso, ainda que não seja o centro, de pesquisa empírica de campo, conforme a tipologia de monografias de Rizzatto Nunes⁴⁸. Faz-se uso de documentação indireta. Aqui, é o caso de que a estatística contribui para a análise de um aspecto da eficiência: o tempo do processo. Conexo à celeridade, esse aspecto foi mais amplamente pesquisado no ambiente acadêmico nacional do que os demais do procedimento chamado “processo eletrônico”; a esses, o capítulo “Comparativo de Rotinas Processuais e Procedimentos” se voltará. Estes, recebem contribuição maior de outro tipo de pesquisa: a de opinião ou percepção, que permite atingir as realidades não-matematizáveis.

Esse tempo do processo pode melhor se relacionar à eficiência se não versar meramente sobre a duração de uma ação judicial, e sim sobre recortes específicos do procedimento em relação ao tempo. Para tanto, o Relatório de 2021 “Informatização Judicial e Efeitos sobre a Eficiência da Prestação Jurisdicional e o Acesso à Justiça”⁴⁹, de projeto do Insper, é substancial, porque trata de etapas internas do procedimento eletrônico. A propósito, o coordenador do referido projeto, Paulo Eduardo Alves da Silva⁵⁰, referência na pesquisa da informatização judicial, indica que a pesquisa empírica em processos judiciais compreende dois riscos: o primeiro é de se produzir muitos dados, porém, apontar poucas descobertas verdadeiramente úteis; o segundo é da propensão ao chamado “fetiche de dado” – aquele que vale mais como argumento de autoridade que como explicação da realidade. Nesse sentido, o presente trabalho não se estenderá nas estatísticas para além do que precisar para o problema posto de início.

A principal fonte de dados oficiais sobre a produtividade dos tribunais brasileiros é o relatório “Justiça em Números” organizado e publicado pelo Conselho Nacional de Justiça desde 2004. Tais dados são fornecidos pelos próprios tribunais anualmente. Apesar de críticas como de disparidade na qualidade da produção dos dados pelos diversos tribunais, o “Justiça em Números” é ainda considerado a fonte mais confiável de dados sobre a organização

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ YEUNG, Luciana; SILVA, Paulo Eduardo Alves da; OSSE, Carolina Langbeck. Informatização Judicial e Efeitos sobre a Eficiência da Prestação Jurisdicional e o Acesso à Justiça - Relatório final. **Insper**. 2020.

⁵⁰ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Aspectos metodológicos da pesquisa empírica em Direito com processos judiciais físicos e eletrônicos. Estudos empíricos em processo e organização judiciária**. Tradução. Belo Horizonte, MG: Expert, 2022.

judicial no Brasil. É, portanto, por meio dos dados do Justiça em Números 2020 que o relatório do Insper⁵¹ faz a maior parte de sua análise.

O relatório do Insper aponta que apesar do intenso processo de informatização nos tribunais em todo o país e da utilização do processo eletrônico, o tempo médio para se estabelecer uma sentença não tem observado uma queda significativa (na verdade, vinha aumentando nos últimos anos). Em 2019, o processo eletrônico alcançou a marca de 90% dos processos judiciais existentes no país e, como anunciado na introdução, as políticas judiciárias caminham para tornar os processos exclusivamente eletrônicos.⁵²

O mesmo relatório informa que há um padrão que se repete em todos os tribunais – de que os servidores, que praticam atos administrativos dentro das unidades judiciárias são responsáveis pela maioria dos andamentos processuais. Magistrado e advogado em todos os tribunais praticam até 1/4 de todos os andamentos que acontecem em um processo judicial. Nesse sentido, esse relatório é muito importante para observar a relação da eficiência do processo eletrônico com as chamadas “rotinas processuais” – as atividades internas típicas dos servidores para o andamento do processo.

O relatório denominou “rotinas” o conjunto de 3 andamentos que se sucedem com maior frequência no tribunal. Assim, uma rotina é o conjunto de 3 andamentos processuais praticados na mesma ordem, por pelo menos 20 vezes. Observou-se que nas rotinas dos tribunais, é notável o papel do servidor. Das 804 rotinas identificadas no TJSP, apenas 19 não passam por ele; no TRF2, 12 ocorrem sem a presença dele; no TRF34 e no TJRJ, 20. Já o número de rotinas exclusivas do servidor é de 295 do TJSP, 607 no TRF2, 658 no TRF3 e 475 no TJRJ.

Um padrão bastante semelhante pôde ser percebido em todos os tribunais: a maioria das rotinas é praticada em menos de um dia (a indicação de decorrência de tempo de zero dias significa que a rotina foi iniciada e encerrada no mesmo dia). Esse padrão muito se assemelha ao identificado por Alves da Silva ainda em 2006, em outra pesquisa.⁵³

⁵¹ YEUNG, Luciana; SILVA, Paulo Eduardo Alves da; OSSE, Carolina Langbeck. Informatização Judicial e Efeitos sobre a Eficiência da Prestação Jurisdicional e o Acesso à Justiça - Relatório final. **Insper**. 2020.

⁵² Idem. p. 6-15.

⁵³ YEUNG, Luciana; SILVA, Paulo Eduardo Alves da; OSSE, Carolina Langbeck. Informatização Judicial e Efeitos sobre a Eficiência da Prestação Jurisdicional e o Acesso à Justiça - Relatório final. **Insper**. 2020. p. 45-57.

Em sua pesquisa comparativa sobre tempo de tramitação entre processo físico e processo eletrônico em Tribunais de Justiça, Rotta, Vieira, Rover e Junior⁵⁴ extraíram, em tempos experimentais de processo eletrônico, do CNJ – Justiça em Números dos anos de 2009, 2010 e 2011, dados que apontaram grande variação de tempo decorrido entre o ajuizamento dos processos e o trânsito em julgado, em processos de mesma espécie em varas de mesma competência. Verificou-se, entretanto, a ocorrência de variação muito grande entre o tempo decorrido entre o ajuizamento dos processos e o respectivo trânsito em julgado, para processos de mesma classe em varas de igual competência, no mesmo período analisado. Inclusive, foi verificada a ocorrência de casos onde o tempo médio de julgamento dos processos digitais superou o tempo médio de julgamento de processos físicos, muito provavelmente devido aos seguintes fatos:⁵⁵

a) O tempo médio de tramitação e sentença de um processo digital pode ter sido diretamente influenciado pela digitalização de processos físicos, em unidades jurisdicionais onde há a tramitação de processos físicos e digitais;

b) Boas práticas relacionadas ao processo eletrônico não estão sendo empregadas ou observadas, em virtude do apego a rotinas de trabalho obsoletas. Neste sentido, existem unidades jurisdicionais operando com processos eletrônicos, mas empregando rotinas de trabalho e normatizações como se estivessem tramitando processos físicos;

c) Aumento da carga de trabalho dos magistrados, uma vez que o processo digital elimina o tempo morto dos processos, o magistrado acaba recebendo mais depressa os processos para despachos e sentenças;

d) Contudo, ao analisar com mais cuidado aquelas unidades onde há tramitação majoritária de processos digitais, onde as boas práticas relacionadas ao processo digital são empregadas, com uma equipe de serventuários e magistrados bem dimensionada em relação a carga de trabalho, os resultados são muito positivos.

⁵⁴ ROTTA, Maurício José Ribeiro, et al. **Aceleração Processual e o Processo Judicial Digital: Um estudo comparativo de tempos de tramitação em Tribunais de Justiça**. Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico, v. 1, n. 8, p. 141-142, 2013.

⁵⁵ Ibidem, mesmas páginas.

É precisamente o ponto b) que indica como acertada a hipótese do presente trabalho, indicando a defasagem na forma de lidar com processos eletrônicos. Já o retromencionado relatório do Insuper direciona-se a apresentar a necessidade de atualização no *modus operandi* da burocracia interna dos cartórios e serventias.

Segundo Botelho⁵⁶, em 2007, aproximadamente, dois terços do tempo total de tramitação das ações de rito ordinário dos processos judiciais brasileiros é consumido com o em rotinas internas do processo, o qual é a totalização dos períodos de tempo destinados a juntadas (petições e documentos em papel), carimbos, encadernamentos, vistas a partes/advogados, membros do Ministério Público, movimentações físicas de andamento, com trajetos de gabinetes, escritórios e residências de juízes, promotores de justiça, advogados, procuradores e defensores. Em contrapartida, o tempo útil – tarefas intensivas em conhecimento executadas pelos operadores do direito - fica contingenciado à terça parte do tempo total de tramitação. Tal situação demonstra que a burocracia demandada para manutenção e gestão de processos físicos atingiu níveis críticos para os parâmetros mínimos de eficiência da atuação estatal; constitui pesado ônus para a eficiência do serviço de prestação jurisdicional.

Em 2017, a Fundação Getúlio Vargas realizou um amplo estudo que avaliou com profundidade o impacto da redução do tempo em decorrência da implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe. A conclusão foi de que menos de 25% dos processos eletrônicos ultrapassam a barreira dos 50 meses (cerca de quatro anos) sem a indicação de algum andamento de término processual. Em contraste, mais de 50% dos processos físicos ultrapassaram esse limite, o que aponta um ganho de eficiência considerável com a adoção do PJe.⁵⁷

O estudo constatou, ainda, um ganho substancial com relação ao “tempo morto do processo”. Procurando metrificar esse tempo, calculou-se a distância temporal entre uma decisão e a conclusão seguinte, e entre o início do processo (data de autuação) e a primeira conclusão, havendo uma diferença significativa entre as médias verificadas: de 144 dias para os processos físicos, e de 97 dias para os processos tramitando pelo PJe, mais uma vez

⁵⁶ Ibidem, p. 132.

⁵⁷ PERGORARO JR., Paulo Roberto. **Processo eletrônico e a evolução disruptiva do direito processual civil**. 1ª ed. Rio Grande do Sul: Juruá Editora. 2018. p. 74.

indicando que a adoção do PJe na tramitação cartorária do processo tem sido benéfica. Conclui-se empiricamente, com Pergoraro Jr., portanto, que o meio eletrônico confere celeridade maior na tramitação dos processos.⁵⁸ No entanto, não necessariamente há verdadeira eficiência jurisdicional, pois esta não está sempre por trás da rapidez, segundo leciona Theodoro Júnior, que ainda diz: “Entre a rapidez da decisão e a qualidade da solução apresentada, o juiz deve primar pela segunda, de modo que nunca seja ela sacrificada em prol apenas da dinamicidade do processo”.⁵⁹ De qualquer modo, é plausível que essa celeridade se preste, em geral, à eficiência.

⁵⁸ Ibidem, mesma página.

⁵⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 93.

5. COMPARATIVO DE ROTINAS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTOS

Nesta seção, comparam-se as rotinas processuais dos processos físico e eletrônico, em relação ao problema (ou questão) que motiva o presente trabalho: o processo eletrônico apresenta procedimento defasado? As rotinas processuais são chave importante e nem sempre observadas. Segundo Paulo Eduardo Alves da Silva, conforme pesquisa em 2007, endossada por sua outra pesquisa de 2020, serventias, quer sob o “programa” dos processos físicos, quer sob a égide dos processos eletrônicos, as rotinas dos cartórios compõem a maior parte do tempo dos processos judiciais. E, no cartório, há períodos que podem ser considerados “tempos mortos”, em que não se praticam atos necessários à solução do conflito e que, desse modo, poderiam ser eliminados. É nesse sentido que se renova a investigação das rotinas processuais, agora sob o “programa” dos processos eletrônicos.

As escolhas das rotinas processuais se pautaram nos resultados da pesquisa de 2007⁶⁰ feita aos funcionários de cartórios, sobre quais seriam as rotinas mais importantes, e as que julgamos mais destacadas. Além dessas rotinas, encontram-se práticas abrangentes do procedimento, tanto para partes quanto para patrono e servidores (é o caso do manejo).

5.1 MANEJO

Por um lado, o processo eletrônico evita o trabalho braçal, que envolve a carga dos autos, a numeração manual de folhas e a perfuração destas para a juntada no volume. Por outro, é sabido o quão prático é o ato de folhear, e de comparar folhas distantes rapidamente. A ferramenta de pesquisa de palavras ou de ID (identificador de folhas) facilita a busca de algum trecho ou peça, porém quando a busca se faz sem palavras-chave definidas, quando não se sabe ao certo o que se encontra nos autos, a ferramenta de pesquisa perde sua utilidade. Nesse sentido, o manejo físico tem alguma vantagem. No caso do PJe, questiona-se a falta de numeração em sequência das folhas, muito mais adequada para localização de trechos. Em geral, contudo, o saldo é positivo.

No e-SAJ, constatou-se que no sistema restrito aos serventuários não há a possibilidade de abrir mais de um documento ao mesmo tempo. Muitas vezes, serventuários

⁶⁰ ALVES da SILVA, Paulo Eduardo (Coord.). **Análise da gestão e funcionamento dos cartórios judiciais (relatório de pesquisa)**. Brasília: Ministério da Justiça, 2007. p. 36-38.

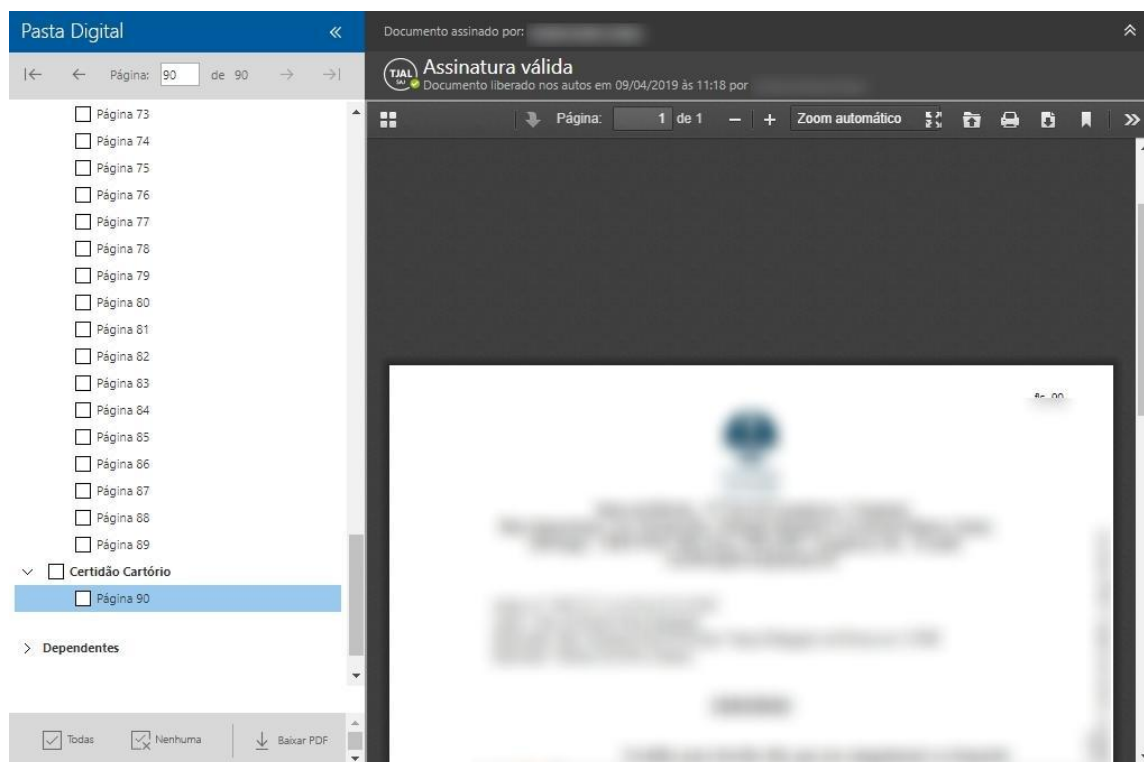
do Tribunal de Justiça de São Paulo precisam confrontar dados existentes em páginas diversas de um processo, e para tanto, precisam efetuar captura de tela (“*print screen*”) de uma delas, a fim comparar o conteúdo com o de outra página. Reclama-se por um aperfeiçoamento, para que seja possível abrir diversas páginas flutuantes (tipo “*picture in picture*”), simultaneamente abertas, de um mesmo processo, para uma melhor visão conjunta de dados do processo. A mesma constatação pode ser feita para o sistema PJE.

Figura 8 – Visualização dos autos, PJe



Fonte: Manual do Advogado. In: www.pje.jus.br

Figura 9 – Visualização dos autos, e-SAJ



Fonte: SAJ Ajuda. In: www.sajajuda.softplan.com.br

5.2 FLUXO

O fluxo do processo físico é linear. O fluxo do processo eletrônico é, segundo as regras da Lei do Processo Eletrônico, concatenadas com o respectivo diploma processual (Código Civil, Código Penal, Consolidação das Lei do Trabalho, v.g.) linear.

Enquanto seja natural que o processo físico tenha um fluxo linear, afinal, os autos não podem estar num mesmo lugar ao mesmo tempo, por exemplo, é preciso que um processo seja retirado da procuradoria para que então possa ser aberta a conclusão, a fim de que o juiz analise uma matéria sequer correlata àquela observada na contadoria. Por outro lado, o processo eletrônico repete esse cacoete, e tal modo merece ao menos um debate, afinal, de certo modo, o processo eletrônico pode estar em todos os lugares. Ainda, é preciso investigar como manter o direito ao contraditório preservado ante uma multilinearidade de fluxo. Andamentos importantes deixam de ocorrer por causa dessa linearidade - pode-se citar a espera da expedição de um alvará essencial para um parte do processo enquanto entretanto a apreciação do juiz para determinação de liberação de valores incontroversos fica impedida

pois formalmente os autos “estão” (como se físicos fossem) com um perito para um parecer quanto a um valor controverso.

5.3 PRAZO

O prazo é calculado “manualmente” no processo físico. Já no processo eletrônico, para os patronos, no chamado sistema externo, o cálculo da data-limite é também manual, enquanto que para os servidores, no sistema interno, é apresentado automaticamente.

Pergunta-se: por que o usuário externo, dentre os quais o advogado, não tem acesso ao calendário eletrônico com o informe dos prazos meramente de procedimento interno dos cartórios e serventias? Assim se dá no PJe. A ideia de que as rotinas processuais não carecem da devida publicidade é errônea. Com uma mudança atendente a essa observação, os advogados teriam maior previsibilidade dos andamentos processuais e, o que é mais importante, poderiam dar melhor satisfação ao cliente que lhes inquire, em parte das vezes ansioso e necessitado, quanto ao tempo de cada etapa no processo.

O mesmo se pode dizer das “filas” das rotinas processuais internas: fila na conclusão, fila na contadoria, fila para o expediente de intimação, até mesmo fila para o serventuário certificar o decurso do prazo de alguma parte do processo, etc. Os usuários internos, isto é, os servidores, têm acesso ao tamanho dessas filas e ao seu número de processos. Parece adequado que tais informações sejam acessíveis ao usuário externo. Ainda nesse âmbito, merece menção a rotina de “rotulação” dos autos por parte dos serventuários para remetê-los a uma tarefa; mimeticamente ao que ocorria nos processos físicos, isto é, a carga dos autos para uma caixa específica rotulada para uma tarefa. Se antes as partes não tinham como visualizar esse tipo de expediente, hoje com os processos eletrônicos nada obsta. Não se trata de procurar uma vigilância das atividades internas – apesar de que isso seria justo – mas sim de uma maior eficiência do procedimento, eliminando os chamados “tempos mortos”. Não é incomum que o processo desvirtue-se do seu andamento por uma mera falta de “rotulação” (ou encaminhamento) dos autos para determinado expediente interno, incluída a própria rotulação de prioridade legal de tramitação que por óbvio é um diferencial na prestação jurisdicional.

Em acréscimo, a contagem de prazo constitui uma clara exceção à manutenção das regras processuais⁶¹ pois segundo a Lei do Processo Eletrônico, em seu artigo 4º, § 3º, é considerada como data da publicação o dia seguinte ao da disponibilização da informação o que se deve à possibilidade de a disponibilização ocorrer no meio ou no final do dia. Começa-se a contar a partir do primeiro dia útil da data considerada como de publicação (artigo 4º, § 4º, da mesma Lei). Outra peculiaridade, que em verdade é uma dificuldade, consiste na suspensão de prazo quando da indisponibilidade técnica do sistema eletrônico (artigo 10, § 2º), ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte – nesse mesmo sentido reza o artigo 224, § 1º do Código de Processo Civil.

5.4 PROTOCOLO

No processo físico, dá-se por simples entrega de peça no guichê de protocolo ou junto com cartela informativa. No processo eletrônico, há preenchimento de campos de dados (como por exemplo, com tipos de peças e tipos de arquivos limitados).

Encontra-se aí uma interessante questão: por um lado o enquadramento das peças processuais que ocorre nos protocolos eletrônicos idealmente não pode ser tão limitante como o tamanho do arquivo, a estrutura da peça, etc; por outro, certos mecanismos do protocolo contribuem para uma rede informativa a partir dos filtros propiciados pela etapa do protocolo. No PJe, por exemplo, é preciso classificar o assunto da demanda ao protocolar uma petição inicial, com classes sugeridas. Isso facilita o mapeamento dos tipos de demanda, o que pode ser concatenado com demais dados públicos do processo a ponto de incrementar estatísticas que de outro modo seriam pouco viáveis.

⁶¹ TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de Direito e Processo Eletrônico**. SaraivaJur, 4ª ed. 2018. p. 577.

Figura 10 – Aba “Assuntos” ao iniciar novo processo, PJe

The screenshot displays the 'Assuntos' tab in the PJe system. At the top, there is a navigation bar with 'Assuntos' selected. Below it, a search area for 'Assuntos Associados*' shows one result with code 10303. To the right, a larger search area for 'Assuntos*' shows a list of 303 results. The list includes columns for 'Cod.', 'Assunto', and 'Complementar?'. The first result is highlighted.

Cod.	Assunto	Complementar?
10303	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) Servidor Público Civil (10219) Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) Adicional de Horas Extras	Não
10379	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) Concurso Público / Edital (10370) Anulação e Correção de Provas / Questões	Não
10254	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) Servidor Público Civil (10219) Aposentadoria	Não
11909	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) Concurso Público / Edital (10370) Concurso para servidor	Sim
10384	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) Concurso Público / Edital (10370) Condições Especiais para Prestação de Prova	Não
10377	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) Concurso Público / Edital (10370) Curso de Formação	Não

Fonte: Manual do Advogado. In: www.pje.jus.br

Figura 11 – Preenchimento obrigatório ao iniciar novo processo, e-SAJ

The screenshot shows the 'e-SAJ | Petição Inicial' form. The form is partially filled, and three sections are highlighted with orange boxes and numbered 1, 2, and 3. Section 1 is 'DADOS PARA O PROCESSO', section 2 is 'POLO ATIVO', and section 3 is 'POLO PASSIVO'. The form also includes a 'PETICIONANTE' dropdown, a 'CERTIFICADO PARA ASSINATURA' dropdown, and a 'SEGREDO DE JUSTIÇA' button.

Fonte: SAJ Ajuda. In: www.sajajuda.softplan.com.br

5.5 INTIMAÇÃO

A Lei do Processo Eletrônico trouxe uma nova modalidade de intimação chamada de intimação “em portal próprio” (artigo 5º) além das formas de intimação tradicionais quais sejam, a publicação no Diário da Justiça eletrônico (artigo 4º, *caput*) e vista pessoal (artigo 4º, § 2º). Tal modalidade nova se realiza por meio do acesso ao sistema eletrônico por parte do advogado que em uma área específica da plataforma do sistema tem à disposição reunidas todas as intimações a ele dirigidas. Essa simples inovação é disruptiva, facilitando o ato processual de tal modo a subutilizar o Diário Oficial para esse fim.⁶²

Figura 12 – Aba “Agrupadores”, para visualização de intimações, PJe



Fonte: Manual do Advogado. In: www.pje.jus.br

5.6 ABERTURA DE CONCLUSÃO

No processo físico, a abertura de conclusão é manual: colocam-se os autos em uma caixa separada, da qual é retirada e levada pelo juiz, ou seu assistente.

Já no processo eletrônico, o serventuário deve encaminhar os autos para a “fila” da conclusão. É possivelmente um dos procedimentos que mais mimetiza a lógica do processo físico. É fácil de flagrar a defasagem como no caso em que o advogado peticiona por tutela de urgência incidental e solicita audiência com o magistrado, pelo que ouve do serventuário não ser possível pelos autos não estarem conclusos. O advogado, portanto, pede que os torne conclusos, mas ouve do serventuário que não se pode fazê-lo enquanto o prazo está aberto para a outra parte se manifestar. Tal burocracia não se justifica, porque os autos estão sempre disponíveis. Aliás, não há sequer real remessa dos autos eletrônicos, pois não há

⁶² TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de Direito e Processo Eletrônico**. SaraivaJur, 4ª ed. 2018. p. 581.

movimentação física e por “remessa” no caso se entende, por figura de linguagem, uma comunicação procedimental.

No processo físico, abertura de conclusão significa pôr os autos à mesa do juiz, e só com tal material em mãos poderá despachar. Já no processo eletrônico, a utilidade da conclusão reside sobremaneira em auxiliar a organização interna do gabinete e mesmo como marcador temporal para as normas processuais. Ainda assim, a ausência de conclusão não é empecilho real para a prestação jurisdicional – o empecilho é meramente processual, por um formalismo desatualizado.

5.7 INTERCORRÊNCIAS OPERACIONAIS

Algumas intercorrências operacionais do processo físico são: desaparecimento dos autos; carga não devolvida; tempo imprevisto de deslocamento para remessa dos autos. No processo eletrônico: esquecimento do serventuário em clicar em opções de andamento (encaminhamento dos autos para filas de expedientes, como confecção de alvará, intimação etc.); falha técnica no sistema; congestionamento por excesso de rotinas processuais (uma vez que há mais processos “disponíveis” no cartório – isto é, pelo sistema).

Um empecilho recorrente é o tamanho das petições. Existe, na prática, uma restrição ao tamanho das peças a serem enviadas pelas plataformas eletrônicas, o que não está previsto na Lei do Processo Eletrônico. No entanto, tal exigência vem sendo imposta sob a alegação de limitação técnica de tais plataformas.⁶³

Por exemplo, em maio de 2014, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) dispôs pela Resolução nº 486.435 que, em lugar da petição livre, fosse preenchido um formulário padrão disponível na internet. O problema é que nele havia um limite de 20 Mb totais; de 10 mil caracteres para fatos e fundamentos; de mil caracteres para indicação de provas; e 3 mil para o pedido. Felizmente, em junho daquele ano, após pedido da OAB/SP, o TRF-3 alterou a resolução, desobrigando o uso do formulário para o peticionamento.

⁶³ ATHENIENSE, Alexandre, 2010, apud TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de Direito e Processo Eletrônico**. SaraivaJur, 4ª ed. 2018. p. 596.

Diversas situações, plataformas e períodos apresentaram a mesma dificuldade técnica, que gera até mesmo um cerceamento de defesa aos peticionantes. Se antes as serventias deveriam se atentar a um espaço físico adequado para comportar numerosos volumes dos autos processuais, pela mesma razão os servidores (máquinas com sistema de computação centralizada que armazenam arquivos digitais) dos tribunais não podem negligenciar a demanda de espaço digital, e o mesmo se exige do formato das plataformas eletrônicas. Por causa da capacidade do servidor, em Santa Catarina já houve o limite de sete páginas digitais, e no Fórum Nossa Senhora do Ó, da cidade de São Paulo, vinte páginas.⁶⁴

Não é preciso, porém, voltar ao passado distante para explicar: a problemática persiste. Na pandemia do coronavírus (COVID-19), em conformidade com os demais tribunais do país, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1), do Rio de Janeiro, suspendeu os prazos dos processos físicos do 1º e do 2º grau por tempo indeterminado, “devendo as varas do trabalho direcionar esforços para a conversão de autos físicos em processos eletrônicos” (art. 15 do Ato Conjunto Nº 14/2020), situação que perdurou desde março de 2020 até o último trimestre de 2021, quando o Ato nº 73/2021 do TRT-1 regulamentou a reabertura daqueles prazos. A intercorrência operacional consistiu justamente na limitação de espaço digital para a digitalização dos autos físicos, o que agravou ainda mais a celeridade dos processos. Segundo as regras e procedimentos para a digitalização⁶⁵ para o sistema PJe, os advogados deveriam fazer carga dos autos físicos, digitalizá-los todos e subir os arquivos divididos por nome do tipo de peça e com até 10 Mb cada. Com tão pouco espaço digital por arquivo, várias petições tiveram de ser fracionadas, e os advogados tiveram de recorrer à conversão dos arquivos para outros mais compactos e de menor resolução, o que, sobretudo para tabelas extensas de cálculos, dificultava a visualização. Como os processos físicos (isto é, os não migrados e, portanto, anteriores a 2013, quando da implementação do PJe no âmbito da Justiça do Trabalho) são precisamente os mais antigos, são, em geral, os mais volumosos. Processos da década de 1990, com diversos volumes espessos, foram migrados precisando observar o limite de 10 Mb por arquivo, com fracionamento de petições. Seria de incremento qualitativo muito grande a possibilidade de envio de um arquivo de PDF único, contendo todo o processo, e com um sumário interativo (clícável) no início, para fácil acesso das

⁶⁴ Ibidem, mesma página.

⁶⁵ Vide “Orientações para a utilização do Acervo Digital - Upload de Processos Digitalizados, Manual do Advogado”, de março de 2022. Disponível em: <https://trt1.jus.br/documents/21816/24597715/Manual+do+Advogado+pdf+mar_22/8eec56d6-c165-a95a-b869-0c813469f6bc> Acesso em: 28 jul. 2022.

diversas peças. Seria possível se os servidores e plataformas eletrônicas se adequassem à demanda.

5.8 NEXO TERRITORIAL

O fato de o processo eletrônico ser capaz de estar em todos os lugares ao mesmo tempo é uma realidade tecnológica que se constata a despeito de qualquer ponderação legal ou doutrinária que se estabeleça. O fenômeno está ligado a à desterritorialização dos atos processuais, já assimilada, e se apresenta em várias manifestações tais como a penhora on-line, a citação por meio eletrônico ou a realização de audiências por videoconferência.⁶⁶

A constatação de tal fenômeno implica, segundo Pegoraro Jr., a necessidade de se repensar o conceito e o sentido da competência territorial relativa, à medida que o processo eletrônico já não está, presentemente, vinculado a uma parcela definida do território, posto que tramita pelas redes eletrônicas. A competência territorial relativa, superada, viu uma efetiva evolução disruptiva por parte do Processo Civil. Tal realidade se impõe, e a prática já vem sendo acomodada.

Uma forma interessante de acomodação à nova realidade processual é apresentada por Salomão e Rodrigues: magistrados especializados em certas matérias poderiam ser incluídos em listas e terem os processos distribuídos em função da sua especialização, podendo julgá-los de qualquer localização geográfica. Abre-se um leque de novas formas de conciliar o juiz natural com a especialização não só de unidades ou órgãos jurisdicionais (justiças internas ou câmaras especializadas), mas também e sobretudo com a especialização de juízes.⁶⁷

Assim, o “juízo digital” procura uma resposta para a competência territorial, não por falta de possibilidades, mas porque o debate ainda está dando seus primeiros passos no país. Essa busca de disrupção metaforicamente não procura um remédio para uma doença grave, e sim procura suplementos para maior saúde. Isto é, trata-se de explorar o potencial da

⁶⁶ PERGORARO JR., Paulo Roberto. **Processo eletrônico e a evolução disruptiva do direito processual civil**. 1ª ed. Rio Grande do Sul: Juruá Editora. 2018, p. 210.

⁶⁷ SALOMÃO, Arthur K.; RODRIGUES, Marco Antonio S. **Justiça Digital e o futuro da competência territorial**. Revista Eletrônica de Direito Processual. v. 22, n. 3. 2021, p.109.

eficiência jurisdicional que o processo eletrônico pode proporcionar, que por efeito pode colaborar para maior acesso à Justiça.

5.9 O “RESEARCH GAP”

Infelizmente, poucos são os estudos relativos à melhora procedimental propriamente dita. Há, de fato, discussão em torno de interface e operacionalidade (facilidade técnica de uso do programa de processo eletrônico). Na literatura nacional, a academia mais se esforçou em analisar a implantação de um processo eletrônico – há, portanto, boa quantidade de teses e pesquisas na primeira década do século XXI. Em geral, os livros atualizados, inclusive, não são produzidos totalmente nos últimos anos: são atualizações descritivas das novidades técnicas (a pós-implantação do processo eletrônico). Como o escopo desses livros em específico não era comentar criticamente o procedimento concretamente implantado, neles não se encontram – repise-se, em geral – materiais sobre as rotinas processuais defasadas. Não se trata de um demérito dos autores não escreverem sobre isso, evidentemente. A certa altura, o assunto emergente era a questão da própria necessidade de um processo eletrônico, sua relação com o acesso à justiça e as expectativas quanto às suas diversas facilidades. Entretanto, já em 2007, Almeida Filho, apontava para um anacronismo da lógica do processo eletrônico, assim se referindo à Lei do Processo Eletrônico: “uma norma nova com os cacoetes antigos.”⁶⁸.

Mas se faz necessário avançar o estudo para esse novo momento do processo eletrônico. O quadro de escassez pode ser denotado por meio de ferramentas de pesquisa: no buscador acadêmico SciELO⁶⁹, a entrada “processo eletrônico”, entre aspas, encontra apenas quatro resultados, sendo três referentes ao campo jurídico: um sobre o conceito de conexão (de 2018), um sobre aprendizagem organizacional (de 2015) e um sobre taxa de congestionamento com o processo eletrônico (de 2021). Para não alongar o presente estudo nessa comprovação de escassez e de pouco direcionamento referente ao aspecto procedimental dos programas de processo eletrônico, apresentam-se abaixo algumas telas de resultados com breves descrições. No buscador de periódicos acadêmicos da Coordenação de

⁶⁸ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 258.

⁶⁹ Pesquisa no portal SciELO:

<<https://search.scielo.org/?q=processo+eletr%C3%B4nico&lang=pt&count=15&from=0&output=site&sort=&format=summary&fb=&page=1&filter%5Bin%5D%5B%5D=scl&q=%22processo+eletr%C3%B4nico%22&lang=pt&page=1>>. Acesso em: 25 nov 2022.

Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Portal de Periódicos CAPES⁷⁰, a entrada combinada “processo eletrônico” e “judicial” apresentou apenas 30 resultados, em 25 de novembro de 2022.

Demonstra-se que a literatura acadêmica atual está voltada mais para as perguntas: *quais os efeitos do processo eletrônico na celeridade da Justiça brasileira? E: quais os efeitos ao acesso à Justiça com a implementação do processo eletrônico?* No entanto – e é parte do objetivo do presente estudo torná-lo manifesto –, quase não se pergunta: *esses procedimentos novos em concreto são eficientes?* Vale ressaltar que “eficiente” não é o mesmo que “célere” ou “eficaz”, pois eficiente diz respeito ao quanto de resultado se pode obter em relação ao trabalho acionado. Isso significa, por exemplo, que comparar durações de processos físicos e eletrônicos é insuficiente para medir a eficiência do processo eletrônico, já que a sua eficiência precisa considerar a própria potencialidade de resultados desse tipo de procedimento, e não comparar apenas os resultados obtidos entre tipos de procedimentos diversos.

5.10 CONQUISTAS E BARREIRAS DO PROCESSO ELETRÔNICO

Antes de se perscrutar as melhorias necessárias na lógica do processo eletrônico, é justo que se apresentem algumas melhorias obtidas com a implementação do processo eletrônico, até para que a crítica não pareça eivada de viés confirmativo - ou seja, de um vício de pesquisa que consiste em inclinar-se a confirmar a hipótese da problematização do processo eletrônico, ignorando-se os indícios contrários.

As vantagens com a implantação do processo eletrônico, de acordo com Teixeira⁷¹, são, entre outras:

- 1) Vista dos autos simultaneamente pelas partes, a qualquer tempo;
- 2) Celeridade processual;
- 3) Favorecimento ao meio-ambiente, pela redução de papel e outros materiais;
- 4) Diminuição do trabalho braçal dos serventuários;

⁷⁰ Pesquisa no Portal de Periódicos CAPES:

<https://capes-primo.ezl.periodicos.capes.gov.br/primo-explore/search?query=any,contains,%22processo%20elet%C3%B4nico%22%20%22judicial%22&tab=default_tab&search_scope=default_scope&vid=CAPES_V3&lang=pt_BR&offset=0> Acesso em: 25 nov 2022.

⁷¹ TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de Direito e Processo Eletrônico**. SaraivaJur, 4ª ed. 2018. p. 615-617.

- 5) Diminuição de grandes instalações físicas para fóruns e arquivos;
- 6) Custo menor na implantação de varas, quanto ao espaço físico e número de serventuários;
- 7) Direcionamento de funcionários de atendimento e trâmites burocráticos para setores mais técnicos;
- 8) Possibilidade de avaliar o desempenho dos servidores da Justiça, pelo sistema;
- 9) Facilidade de identificar casos de prevenção, litispendência e coisa julgada;
- 10) Controle automático de prazos processuais;
- 11) Mitigação de repetidas alegações de cartorários como: “não localização dos autos”, “conclusos” etc.;
- 12) Facilidade de correção de erros em ofícios, certidões etc.;
- 13) Controle automático e sequencial da numeração de documentos (mandados, ofícios etc.);
- 14) Acesso imediato e remoto a decisões, expedientes, mandados etc., sem deslocamento físico de advogados e estagiários;
- 15) Diminuição do deslocamento físico, alterando sensivelmente a rotina de escritórios de advocacia e congêneres;
- 16) Otimização no cumprimento de cartas precatórias e rogatórias.

Certo atraso dos processos, em geral não decorre das diligências e prazos determinados pela lei, mas, em regra, é o resultado justamente do desrespeito ao sistema legal pelos agentes da Justiça. Theodoro Júnior ainda diz: “Quem contemplar os prazos previstos em lei ou nos regimentos dos tribunais verá que se forem respeitados o tempo necessário à tramitação do processo deixará de ser o fantasma que tanto assusta”⁷².

Segundo Theodoro Júnior, o que retarda intensamente a resolução dos processos são as já mencionadas **etapas morta**. O andamento do processo é lento, afirma, por causa de **inércia** e não por exigência legal de longas diligências.

Na Itália, o Professor Giuseppe Tarzia, no contexto do trabalho legislativo de reforma do Código de Processo Civil, rastreou o foco da crise judiciária fora do campo das normas procedimentais:

⁷² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional. Insuficiência da Reforma das Leis Processuais**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Belo Horizonte, 2004.

Os problemas mais graves da Justiça Civil, pelo menos na Itália, dizem respeito, de outra parte, não à estrutura, mas à **duração do processo**, dizem respeito aos **tempos de espera**, aos ‘**tempos mortos**’, muito mais que aos **tempos de desenvolvimento** efetivo do juízo. A sua solução depende, portanto, em grande parte, da organização das estruturas judiciárias e não das normas do Código de Processo Civil. A aceleração da Justiça não poderá, portanto, ser assegurada somente com a nova lei ou com a revisão de todo o processo civil italiano, que está atualmente em estudo.⁷³

[grifos no original]

No Brasil, vários relatórios apontam para o mesmo prejuízo oriundo dos “tempos mortos” do processo, inclusive independentemente de se relacionarem a processos eletrônicos ou físicos. No caso brasileiro, há, sim, necessidade de solução pelas normas processuais, pois, em parte, para os sistemas de processo eletrônico poderem superar certas rotinas processuais desnecessárias, não bastará a organização das estruturas judiciárias. Afinal, os tempos de espera já não se dão apenas por atrasos de serviço (morosidade do serventuário/cartorário) e por limitações físicas relativas aos autos (carga, acesso, numeração etc), mas também por um atraso da lógica do processo físico aplicada ao eletrônico.

Nesse sentido, medidas preventivas para a constante atualidade das disposições referentes ao processo eletrônico são bem-vindas. O caso da Áustria merece atenção: um setor do Gabinete do Primeiro-Ministro tem a incumbência de examinar a compatibilidade com a informática dos projetos de lei. Sendo posteriormente o projeto de lei bastante alterado pelo debate parlamentar, retorna ao mencionado setor, que o envia ao Parlamento com suas observações. Então, o Parlamento – que é soberano – é livre para manter a formulação incompatível com a informática, o que ao menos seria uma escolha consciente.⁷⁴

Por outro lado, o elemento humano realmente merece destaque para a superação de etapas mortas. A gestão de pessoas no âmbito das serventias mostra-se fundamental no âmbito

⁷³ Ibidem.

⁷⁴ PERGORARO JR., Paulo Roberto. **Processo eletrônico e a evolução disruptiva do direito processual civil**. 1ª ed. Rio Grande do Sul: Juruá Editora. 2018. p. 212.

dos cartórios judiciais. Vale mencionar pesquisa de 2011 em que o grupo de Varas Criminais Estaduais de melhor desempenho tinha a menor quantidade de computadores, o que indica que a pior estrutura não necessariamente acarreta piores resultados, pois, embora apresentasse recursos materiais mais precários não obsteu para o desempenho do melhor grupo, fato que ao relatório “O Impacto da Gestão e do Funcionamento dos Cartórios Judiciais Sobre a Morosidade da Justiça Brasileira: Diagnóstico e possíveis soluções” pareceu demonstrar que tais varas possuíam uma padronização de processos de trabalho e uma gestão descentralizada, o que permitiria realizar um melhor trabalho com menor quantidade de computadores.⁷⁵

Para se procurar a eficiência jurisdicional, portanto, exige-se organização sistemática de aprimoramento da gestão de pessoas – afinal, o processo se torna eletrônico, mas as pessoas, os sujeitos envolvidos no processo e no procedimento, sempre influem na prestação jurisdicional. O mesmo relatório supracitado lista sugestões para a superação da morosidade relacionada ao funcionamento dos cartórios judiciais: tornar obrigatórios os treinamentos oferecidos pelos Tribunais, para capacitação dos servidores para o desempenho de suas atividades, na sua área de atuação; estimular o aumento do controle interno de produtividade, com as próprias varas identificando as dificuldades; estimular a avaliação interna de desempenho; trabalho organizado por ‘linha de montagem’, com equipes de servidores cuidando de rotinas processuais distintas, e com rotatividade interna; rotatividade no atendimento de balcão e telefônico ao público. Tais sugestões apontadas em 2011 ainda se mostram acertadas e atuais.

Em acréscimo, faz-se necessário superar o fenômeno social da exclusão digital de que os mais pobres são vítimas, sem acesso à internet ou computador. Essa barreira não pode ser ignorada no trajeto rumo ao “Juízo 100% Digital”, pois um “juízo digital” requer primeiro amplo acesso ao ambiente digital. Nesse sentido, também o princípio da publicidade exige melhor atendimento, posto que os sistemas eletrônicos em geral só permitem leitura integral dos autos quando o leitor se trata de um advogado com acesso especial, por cadastro exclusivo de advogados.

⁷⁵ ESTEVES, Carolina Bonadiman (Coord.). **O Impacto da Gestão e do Funcionamento dos Cartórios Judiciais Sobre a Morosidade da Justiça Brasileira: Diagnóstico e possíveis soluções**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2011. p. 149.

6. CONCLUSÃO

A informatização exige racionalização e amplo debate para aprimoramento, sendo certo, portanto, que um monopólio configurador dos sistemas não é benéfico. Ainda, antigos estudos, do início da discussão sobre processo eletrônico, chegaram a apontamentos de problemas de eficiência jurisdicional ainda mal resolvidos. O relatório intitulado “Análise da Gestão e Funcionamento dos Cartórios Judiciais”⁷⁶ sugeriu melhorias em 2007, já elencadas aqui, e que concluímos que ainda se fazem necessárias, sobretudo: o enxugamento das rotinas internas de processamento dos cartórios e eliminação dos “tempos de espera” acompanhados do aumento do número de juízes por processo; redimensionamento da relação um-para-um vara/cartório como perfil padrão da unidade judiciária; eliminação da “cultura do papel”; leis e doutrina processuais que considerem a existência e a importância da burocracia cartorial na atividade jurisdicional; a inclusão dos cartórios judiciais na pauta dos estudos sobre a morosidade da justiça brasileira.

Assim como demonstrado pelo relatório do Insper, o processo acaba se tornando extremamente longo por causa da quantidade de andamentos, muitas vezes burocráticos e “desnecessários”, que precisam ser cumpridos.

No aspecto qualitativo, o cerne das mudanças parece estar na facilidade com que clientes podem agora obter informações sobre seus processos, sem ou com menor auxílio dos advogados. Se por um lado isso aproxima o cliente e amplia a sua participação no caso, também intensifica o controle sobre o trabalho dos advogados e, principalmente, sobre as cobranças de honorários.

Aquela questão norteadora por fim poderá ser respondida: existe alguma defasagem na sistemática do processo eletrônico? Entendemos que sim. Em primeiro lugar, no aspecto mais simplista, que se refere à interface como na necessidade do manejo simultâneo das folhas do processo, entre outros. Tal ponto, porém, é o mais facilmente corrigível, porque sua solução reside em atualizações técnicas de versões dos sistemas. Assim, suspeitamos que o debruçar nesse aspecto seja pouco tentado justamente porque a análise pode se tornar obsoleta pela simples operação do pessoal de TI. Nesse sentido, se observou que livros jurídicos sobre

⁷⁶ ALVES da SILVA, Paulo Eduardo (Coord.). **Análise da gestão e funcionamento dos cartórios judiciais (relatório de pesquisa)**. Brasília: Ministério da Justiça, 2007. p. 55.

processo eletrônico evitaram adentrar profundamente nesse tópico – é inconveniente que um livro precise de uma nova edição pela obsolescência de suas descrições das interfaces. Uma outra razão para o ofuscamento do tópico pode ser a grande intersecção entre o campo jurídico e o campo da informática. Nesse caso, faz-se necessária uma maior reflexão acadêmica quanto à irreversibilidade dessa demanda multidisciplinar.

Em segundo lugar, a defasagem do processo eletrônico reside em um obstáculo anterior a esse tipo de procedimento. Trata-se de uma desconjunção entre a gestão de pessoas nos cartórios e serventias e as rotinas processuais inerentes a eles. Um exemplo desse tipo de defasagem só pôde ser percebida por motivo de força maior, literalmente. Referimo-nos à implementação massiva de “balcões virtuais” nos cartórios e secretarias do Poder Judiciário em todo o país. Ainda que não seja uma realidade presa à plataforma de processos eletrônicos, poderia sê-lo, e provou-se uma “demanda reprimida” por falta de iniciativa de inovação. No caso específico, a pandemia da COVID-19 obrigou os tribunais a achar uma forma de comunicação tão simples quanto barata entre advogados e serventuários, que são as plataformas de videoconferência. Em acréscimo, os sistemas, como PJe e e-SAJ, precisam se desvencilhar da lógica do processo físico para que as rotinas processuais se tornem mais eficazes. Esse desvencilhar significa tanto uma atualização legislativa (para questionar a linearidade processual e retirar limitações quando dos autos conclusos, por exemplo – por meio de discussões técnicas) quanto uma reconfiguração disruptiva das plataformas, julgadas por comissões qualificadas (abandonando, entre outros, o excesso de “rotulações” e cliques de encaminhamento por parte dos serventuários), à semelhança das licitações para soluções inovadoras reguladas pelo Marco Legal das Startups.

Por isso, em terceiro lugar, já se pode falar de uma defasagem normativa. Como se viu, não se requer um esgotamento legal minucioso, pois isso pode engessar o aprimoramento jurídico-informacional. Trata-se, na verdade, de superar certa fase experimental do processo eletrônico, para uniformizá-lo dentro de certos parâmetros não abrangidos por leis e resoluções antigas (ressalte-se que a Lei do Processo Eletrônico é de 2006), revogando-se o obsoleto e temperando o que subsistir no equilíbrio entre a inventividade técnica e a acessibilidade, a fim de permitir mais eficiência jurisdicional do processo eletrônico. Em outras palavras, requer-se um “*compliance* reverso”, conformando as normas à nova realidade tecnológica.

Em conclusão, o processo eletrônico provou-se muito mais eficiente que o processo físico, considerando não apenas o fator tempo, mas também a qualidade do acesso à Justiça, o contato entre os sujeitos do processo e do procedimento, a imperecibilidade dos autos, a profusão da informação, que, juntos, entregam não uma mera celeridade, mas a própria eficiência jurisdicional, sendo certo, contudo, que esta, gradual que é, pode e deve melhorar, em especial pelo motivo aqui trabalhado: a defasagem do processo eletrônico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: processo digital**. 5. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com novo CPC e a lei 13.363/2016. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ALVES da SILVA, Paulo Eduardo (Coord.). **Análise da gestão e funcionamento dos cartórios judiciais (relatório de pesquisa)**. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

ALVES da SILVA, Paulo Eduardo. **Aspectos metodológicos da pesquisa empírica em Direito com processos judiciais físicos e eletrônicos. Estudos empíricos em processo e organização judiciária**. Belo Horizonte, MG: Expert, 2022. Disponível em: <<https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2022/02/Estudos-empiricos-em-processo-e-organizacao-judiciaria.pdf>> Acesso em: 26 set. 2022.

ALVES da SILVA, Paulo Eduardo. **Condução planejada dos processo judiciais: a racionalidade do exercício jurisdicional entre o tempo e a forma do processo**. 2006. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

ALVES da SILVA, Paulo Eduardo. **Gerenciamento de Processos Judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ALVES da SILVA, P. E. **O Poder Invisível: a burocracia judicial brasileira**. 2008. (Apresentação de Trabalho/Comunicação). In: 32º Encontro Anual da ANPOCS – Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 2008, Caxambu/MG. p. 11. Disponível em: <<http://anpocs.org/index.php/papers-32-encontro/gt-27/gt05-25/2313-paulosilva-o-poder/file>>. Acesso em: 01 ago. 2022.

ALVES da SILVA, Paulo Eduardo. **Tempo dos cartórios sobre tempo da justiça - estudo de casos em cartórios judiciais do estado de São Paulo**. In: XV Congresso de Pesquisa e Pós Graduação em Direito - Conpedi, 2006, Manaus. no prelo, 2006.

CARVALHO, Salo de. **Como (não) se faz um trabalho de conclusão: provocações úteis para orientadores e estudantes de direito**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Justiça em Números 2021**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2022.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). **Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, de 19 de dezembro de 2019. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2876, p. 18-44, 19 dez. 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. vol. 1. 19. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

ESTEVEES, Carolina Bonadiman (Coord.). **O Impacto da Gestão e do Funcionamento dos Cartórios Judiciais Sobre a Morosidade da Justiça Brasileira: Diagnóstico e possíveis soluções**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2011. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4434410/mod_resource/content/1/funcionamento-dos-cartorios-judiciais-2011.pdf> Acesso em: 01 ago. 2022.

FERRARI, Isabela. **Justiça Digital**. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2020.

FRANCO, Ionara Steffane Alves. **A influência da tecnologia na busca pela celeridade e efetividade processual, à luz da Lei n. 11.419-06**. Novos Direitos, v. 3, n. 2, p. 92-113, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte)**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HINO, Marcia Cassitas; CUNHA, Maria Alexandra. Adoção de tecnologias na perspectiva de profissionais de direito. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 1, jan./abr.2020, e1952. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201952>.

MACHADO, Magali Cunha; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. Lei no 11.419/06–Processo Eletrônico. **Revista eletrônica direito, justiça e cidadania**, v. 1, n. 1-2010, 2010.

MANUAL DO ADVOGADO. **PJE**. Disponível em: <https://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado> Acesso em 28 jul. 2022.

MATERIAL DE APOIO PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SAJ DIGITAL. **Portal TJSP**. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/MaterialApoioSAJDigital.pdf>> Acesso em: 28 jul. 2022.

NUNES, Rizzato. **Manual de Monografia Jurídica**. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur. 2018.

PERGORARO JR., Paulo Roberto. **Processo eletrônico e a evolução disruptiva do direito processual civil**. 1ª ed. Rio Grande do Sul: Juruá Editora. 2019.

PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. Inicial. **Portal TJSP**. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/Downloads/2NovoPortaeSAJPeticionamentoEletronicoInicial.pdf>> Acesso em: 28 jul. 2022.

QUINAIA, Cristiano A. **Processo Eletrônico: Perspectivas de Eliminação das Etapas Mortas do Procedimento**. 2014. Tese (Especialização). Instituição Toledo de Ensino. Acesso em: 01 ago. 2022.

REINALDO FILHO, Democrito. Brasil: A Informatização do Processo Judicial. Da Lei do Fax à Lei 11.419/06: uma breve retrospectiva legislativa. AR: **Revista de Derecho Informático**, n. 102, p. 1, 2007.

ROTTA, Maurício José Ribeiro; VIEIRA, Priscila; ROVER, Aires José; SEWALD JUNIOR, Egon. **Aceleração Processual e o Processo Judicial Digital: Um estudo comparativo de**

tempos de tramitação em Tribunais de Justiça. Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico, v. 1, n. 8, p. 125-154, 2013. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/34238-45743-1-pb.pdf>>. Acesso em 01 ago. 2022.

SAJ Ajuda. **Saj Ajuda Softplan.** Disponível em: <www.sajajuda.softplan.com.br>. Acesso em 10 dez. 2022.

SALOMÃO, Arthur K.; RODRIGUES, Marco Antonio S. **Justiça Digital e o futuro da competência territorial.** Revista Eletrônica de Direito Processual. v. 22, n. 3. 2021.

SILVA, Italo Serafim Bezerra da. **Análise do processo judicial eletrônico sob a égide da 57 celeridade e do acesso à justiça.** 2018. Tese (Conclusão de Curso). Centro Universitário Tabosa de Almeida.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de Direito e Processo Eletrônico.** SaraivaJur, 4ª ed. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional. Insuficiência da Reforma das Leis Processuais.** Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Belo Horizonte, 2004. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>>. Acesso em: 15 set. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TOMIO, Fabrício Ricardo De Limas, FILHO, Ilton Norberto Robl; SANTOS-PINTO, Rafael Dos. **O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a criação do processo judicial eletrônico (PJe): metodologia para a pesquisa comparada sobre a eficiência do judiciário.** Revista da Faculdade de Direito (Universidade Federal Do Paraná) v. 60, n. 2. 2015.

YEUNG, Luciana; SILVA, Paulo Eduardo Alves da; OSSE, Carolina Langbeck. **Informatização Judicial e Efeitos sobre a Eficiência da Prestação Jurisdicional e o Acesso à Justiça - Relatório final.** Insper. 2020.